



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CLÁUDIA MATTKE SANTOS FERREIRA**

**A VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS  
POR PESSOAS SUBMETIDAS AO REGIME DA TOMADA DE  
DECISÃO APOIADA**

Salvador  
2018

**CLÁUDIA MATTKE SANTOS FERREIRA**

**A VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS  
POR PESSOAS SUBMETIDAS AO REGIME DA TOMADA DE  
DECISÃO APOIADA**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em  
Direito apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal da Bahia, como requisito para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Técio Spínola Gomes

Salvador

2018

**CLÁUDIA MATTKE SANTOS FERREIRA**

**A VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS  
POR PESSOAS SUBMETIDAS AO REGIME DA TOMADA DE  
DECISÃO APOIADA**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Técio Spínola Gomes – Orientador \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo  
Universidade Federal da Bahia

Bruno César de Carvalho Coêlho \_\_\_\_\_  
Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador  
Universidade Federal da Bahia

Emanuel Lins Freire Vasconcellos \_\_\_\_\_  
Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Rosane Mattke Santos Ferreira e Valmir Santos Ferreira Filho, por me darem todo o amor e apoio para que eu atinja cada um dos meus sonhos. Muito obrigada por investirem tanto na minha educação e por valorizarem cada uma das minhas conquistas.

À Flávia Mattke Santos Ferreira, minha irmã, por me incentivar a dar o meu melhor sempre.

A José Leonardo Silva Nunes, meu namorado, pela constante disposição para discutir o tema da pesquisa comigo, pela paciência, pelo companheirismo e por todo o suporte nos momentos de maior dificuldade.

Ao meu professor e orientador Técio Spínola Gomes, por ter sugerido o tema da pesquisa e ter sido sempre muito atencioso. Muito obrigada por ter acreditado no meu potencial desde o começo.

## RESUMO

Esse trabalho tem por objeto a análise da validade dos negócios jurídicos celebrados por pessoas submetidas ao regime da tomada de decisão apoiada. O dispositivo do Código Civil que trata deste instituto faculta a terceiro que celebre negócio jurídico com pessoa apoiada a possibilidade de solicitar a assinatura dos apoiadores. Não foram definidos os efeitos de tais assinaturas no negócio celebrado. Ao lado disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o regime de capacidades, assegurando que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, mas não houve disposição expressa a respeito do reflexo da instituição do regime de apoio na capacidade da pessoa apoiada. O presente trabalho examina o plano da validade do negócio jurídico, abordando os requisitos e as hipóteses de invalidade. Analisa-se o instituto da tomada de decisão apoiada, com destaque à situação em que este é utilizado na celebração de negócios jurídicos. Constata-se a necessidade de reconhecer os limites que a instituição do regime de apoio define na capacidade da pessoa. Verifica-se a importância de que seja publicizada a existência do regime de apoio. Conclui-se que a ausência de assinatura dos apoiadores na celebração de negócio jurídico por pessoa apoiada implica numa hipótese de invalidade. Percebe-se a possibilidade de considerar a ausência das mencionadas assinaturas na celebração de negócios jurídicos como um vício decorrente da falta de assentimento.

**Palavras-chave:** Tomada de decisão apoiada. Negócio Jurídico. Validade.

## **ABSTRACT**

The aim of this paper is to analyze the validity of legal transactions concluded by people submitted to the Brazilian model of support in making decisions. According to the Brazilian Civil Code, people who want to make an agreement with someone who is submitted to that kind of support, can request the signature of those who accepted to be the supporters. However, the effects of these signatures have not been defined. Besides that, the Statute for the Person with Disability changed the theory of civil capacity, ensuring that the disability does not affect it, but there was no provision about the consequences of the supported decision-making in the capacity of the person supported. This paper examines the validity of legal transactions, its requirements and hypothesis of invalidity. It analyzes the supported decision-making, highlighting the situation in which it is used in the conclusion of legal transactions. It is necessary to recognize the limits that supported decision-making defines in person's civil capacity. It is important to publicize the existence of the support situation. It claims that the absence of the signatures of people who agreed to be the supporters in the conclusion of legal transactions implies in its invalidity. It is possible to consider the absence of these signatures in the conclusion of legal transactions as an addition due to lack of assent.

**Keywords:** Supported decision-making. Legal transactions. Validity.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>8</b>  |
| <br>   |           |
| <b>1 O PLANO DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO</b> .....   | <b>10</b> |
| 1.1 O CONCEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO .....   | 10        |
| 1.2 PLANO DA VALIDADE.....   | 14        |
| 1.3 A CAPACIDADE CIVIL – ALTERAÇÕES DECORRENTES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....   | 22        |
| <br>   |           |
| <b>2 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA</b> .....   | <b>26</b> |
| 2.1 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....  | 26        |
| 2.2 O REGIME DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA .....  | 29        |
| 2.2.1 Bases necessárias para a instituição do regime da tomada de decisão apoiada .....  | 30        |
| 2.2.2 O termo de apoio e as formas de extinção da situação de tomada de decisão apoiada .....                                      | 34        |
| 2.2.3 O objeto do apoio e a remuneração do apoiador .....  | 36        |
| 2.2.4 O procedimento para instituição do regime de tomada de decisão apoiada e a possibilidade de destituição dos apoiadores ..... | 37        |
| 2.2.5 A tomada de decisão por pessoa em regime de apoio.....   | 38        |
| 2.2.6 A possibilidade de denúncia do apoiador .....  | 43        |
| 2.3 INSTITUTOS SEMELHANTES À TOMADA DE DECISÃO APOIADA EM OUTROS PAÍSES .....  | 44        |
| <br>   |           |
| <b>3 A VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS POR PESSOAS SUBMETIDAS AO REGIME DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA</b> .....          | <b>48</b> |

|   |           |
|---|-----------|
| 3.1 O REQUISITO DA CAPACIDADE NO REGIME DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA .....                | 48        |
| 3.2 A RELEVÂNCIA DA ASSINATURA DOS APOIADORES NA CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS.....    | 52        |
| 3.3 A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS APOIADORES COMO FALTA DE ASSENTIMENTO ASSISTENCIAL ..... | 56        |
| <br>  |           |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>  | <b>61</b> |
| <br>  |           |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>63</b> |



## INTRODUÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146/2015, trouxe uma série de alterações na legislação brasileira. Além da significativa mudança no regime de capacidade, o Estatuto determinou a inserção de um novo instituto no Código Civil, no artigo 1.783-A: a tomada de decisão apoiada.

Desde a promulgação da mencionada lei, muito se discute a respeito dos impactos do novo regime de capacidade nos diversos âmbitos do Direito Brasileiro e sobre como deve ser aplicado o novo instituto de apoio. No entanto, em razão de serem alterações recentes, ainda não foram enfrentados todos os desafios postos pelo novo Estatuto.

O regime de apoio instituído no ordenamento jurídico brasileiro pode ser utilizado para a celebração de negócios jurídicos, e é nesse aspecto que o disposto no artigo 1.783-A desperta maior atenção em relação à sua redação. Da sua leitura, verifica-se que, na vigência da relação de apoio, caso o apoiado celebre negócio jurídico com terceiro, este poderá solicitar a contra-assinatura dos apoiadores. Não há maiores esclarecimentos quanto à relevância dessas assinaturas, não sendo possível identificar quais as consequências de sua presença ou ausência na celebração do negócio.

O objetivo central deste trabalho é compreender de que maneira deve ser analisada a participação dos apoiadores na celebração de negócios jurídicos, especialmente quanto à possibilidade de contra-assinarem o contrato ou o acordo celebrado pela pessoa apoiada.

A relevância deste estudo está em possibilitar que o novo instituto seja aplicado corretamente, atendendo à finalidade para a qual foi criado e respeitando as regras já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Ao instituir o regime de apoio, é essencial que apoiado e apoiadores estejam cientes de suas responsabilidades e das consequências decorrentes de seu descumprimento.

A hipótese do trabalho é que a ausência das mencionadas assinaturas consiste numa invalidade do negócio jurídico celebrado pela pessoa apoiada com terceiro, devendo ser sancionada no plano da validade.

Este trabalho apresenta uma estrutura dividida em introdução, três capítulos de desenvolvimento e conclusão.

No primeiro capítulo, é feita uma análise do plano da validade do negócio jurídico. Inicialmente, discute-se o conceito de negócio jurídico e distinguem-se os três planos do fato jurídico. Em seguida, apresenta-se de modo mais detido o plano da validade, apontando o que o difere do plano da existência, quais seus requisitos, e quais as hipóteses de invalidade. Por fim, é analisado o requisito da capacidade em tópico separado, em razão das mudanças ocorridas a partir da Lei 13.146/2015.

No segundo capítulo, é estudado o instituto da tomada de decisão apoiada, a partir do exame minucioso do artigo 1.783-A do Código Civil. Verifica-se em que consiste o instituto, qual sua finalidade, de que forma se dá a sua aplicação, qual o seu objeto, quais as suas formas de extinção e de que maneira deve se dar a tomada de decisão por pessoas submetidas a esse regime. Ao final do capítulo, é feita uma breve análise de institutos de apoio semelhantes, aplicados em outros países.

O terceiro e último capítulo inicia-se com o exame das limitações à capacidade da pessoa apoiada e discute a relevância das assinaturas dos apoiadores na celebração de negócios jurídicos. Finaliza-se o capítulo com um possível caminho que pode ser considerado ao se analisar a validade dos negócios jurídicos celebrados por pessoas submetidas ao regime de tomada de decisão apoiada.

## 1 O PLANO DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

O presente capítulo pretende analisar de que forma é compreendido o plano da validade do negócio jurídico, discriminando seus requisitos, e verificando quais os reflexos da promulgação da Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no estudo desse plano, especialmente a partir das alterações promovidas no regime de capacidade.

Inicialmente, faz-se de extrema relevância realizar um breve estudo sobre negócio jurídico, sua localização dentro da classificação dos fatos jurídicos, bem como abordar os diferentes planos para a sua formação, o que possibilitará a devida contextualização e compreensão do fenômeno sob estudo.

### 1.1 O CONCEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO

Na teoria geral dos fatos jurídicos, considera-se que o negócio jurídico integra a categoria dos atos jurídicos em sentido amplo, ao lado do ato jurídico em sentido estrito. Para a configuração de ambos, é necessário que haja a atuação da vontade humana, da qual decorrem efeitos almejados pelas partes envolvidas<sup>1</sup>.

Considerando que a manifestação da vontade está presente nas duas classes integrantes da categoria dos atos jurídicos em sentido amplo, Pontes de Miranda afirma que o conceito de negócio jurídico envolve os casos em que a vontade humana tem o poder de “criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações, ou exceções” tendo como objetivo que esse evento ocorra no mundo jurídico<sup>2</sup>.

Para Junqueira de Azevedo, o negócio jurídico, analisado sob a ótica de sua estrutura, pode ser definido como categoria ou fato, ou seja, ora como hipótese de fato jurídico, ora como a efetiva concretização deste. Enquanto categoria, o negócio jurídico corresponde a uma hipótese em que haja uma declaração de vontade socialmente vista como voltada à produção de efeitos jurídicos. Como fato, o negócio jurídico consiste na própria declaração de vontade feita para a obtenção de um

---

<sup>1</sup> WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. Anotações sobre a vontade formadora do negócio jurídico. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 57, p. 160, 2014.

<sup>2</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo III. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 3.

resultado desejado, desde que em conformidade com as normas jurídicas que o regulem<sup>3</sup>.

Na celebração de um negócio jurídico, há, inicialmente, a vontade livre e consciente do agente que a exterioriza, mediante a prática de um ato, com o fim de obter determinado resultado em suas relações jurídicas. Para que tal resultado seja alcançado, o negócio jurídico deve passar, de modo progressivo, pelos três planos do mundo jurídico: o da existência, o da validade e o da eficácia<sup>4</sup>.

Esses foram os três planos idealizados para melhor compreender o fato jurídico. Considerando-se que a análise dos fatos jurídicos perpassa pelo estudo desses planos, é crucial conhecer os seus aspectos básicos e mais relevantes, embora o enfoque do presente trabalho esteja relacionado ao plano da validade.

Na teoria do fato jurídico, a análise deve começar pelo plano da existência. Compreende-se que, para que um fato jurídico seja considerado como existente no campo do direito, é preciso que se verifique no mundo real situação correspondente a uma norma jurídica. É a partir da incidência da norma jurídica sobre tal fato que se poderá considerar que ele existe juridicamente<sup>5</sup>.

Ao apresentar o conceito de negócio jurídico, Pontes de Miranda ressalta que a manifestação de vontade é elemento essencial de seu suporte fático. Este pode ser compreendido como o conteúdo do negócio jurídico, pois é a partir de sua configuração e do seu ingresso no mundo jurídico que se pode dizer que o negócio jurídico existe<sup>6</sup>. Na mesma linha de entendimento, Marcos Bernardes de Mello define o suporte fático como “hipótese fática condicionante da existência do fato jurídico”<sup>7</sup>.

Para que ocorra o negócio jurídico, é preciso que seu suporte fático contenha todos os elementos necessários. Além da manifestação de vontade, elemento essencial do negócio jurídico, deve-se considerar que o negócio jurídico é um fato jurídico, de forma que devem estar presentes todos elementos necessários ao fato

---

<sup>3</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 16.

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 780, p. 14, out. 2000.

<sup>5</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 23.

<sup>6</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo III. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 3 - 4.

<sup>7</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 81.

jurídico<sup>8</sup>. Em razão disso, a capacidade de direito é um elemento que também integra o suporte fático dos negócios jurídicos.

Em relação à manifestação de vontade, para que esta possa ser elemento do suporte fático de negócio jurídico, é importante que se verifique que se trata de vontade de estabelecer negócio jurídico ou suporte fático de negócio jurídico<sup>9</sup>.

Junqueira de Azevedo define como elemento do negócio jurídico tudo o que compõe a sua existência no campo do direito<sup>10</sup>. É preciso que se verifique a ocorrência do suporte fático considerado suficiente, com a presença de todos os elementos, para que se tenha o fato jurídico, pois, na falta de qualquer dos elementos essenciais para a sua configuração, será considerado que o fato não existe, sem que o fenômeno ingresse no plano da existência<sup>11</sup>.

A depender do grau de abstração com que se analisa o negócio jurídico há diferentes elementos de existência que devem ser considerados. Quando se trata da categoria dos negócios jurídicos, avaliam-se os elementos gerais, comuns a todos os negócios. Já quando se faz referência a algum tipo específico de negócio jurídico, devem estar presentes também os elementos categoriais. Por fim, quando se trata do negócio jurídico concreto, pode haver elementos particulares, específicos a um determinado negócio<sup>12</sup>.

Em relação aos elementos gerais do negócio jurídico, Junqueira de Azevedo divide-os em intrínsecos e extrínsecos. Nessa classificação, considera que a forma pela qual se manifesta a vontade, o objeto e as circunstâncias negociais são elementos intrínsecos. De outro lado, o agente, o tempo e o lugar, são elementos extrínsecos. Portanto, para que se conclua pela existência de qualquer fato jurídico, devem estar presentes todos os elementos gerais, sendo os intrínsecos aqueles que constituem o ato, e os extrínsecos aqueles que devem existir antes de o negócio ser feito, que podem ser chamados de elementos pressupostos<sup>13</sup>.

---

<sup>8</sup> PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo III. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 10.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 7.

<sup>10</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 23.

<sup>11</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 780, p. 14, out. 2000.

<sup>12</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 32-34.

Os elementos categoriais são definidos pela ordem jurídica e variam a depender do tipo de negócio jurídico que se está analisando, distinguindo-se claramente dos elementos particulares, que decorrem da vontade das partes e são específicos de cada negócio concreto<sup>14</sup>.

É a partir da existência do fato jurídico que se pode fazer a análise dos demais planos. Caso não estejam presentes todos os elementos necessários à configuração da hipótese descrita na norma para que se constitua o fato jurídico, concluir-se-á pela sua inexistência, não havendo qualquer discussão acerca de sua validade ou sobre a produção de efeitos jurídicos.

Em relação à categoria dos atos jurídicos em sentido amplo, a análise do fato jurídico passa pelo plano da validade. Essa peculiaridade decorre da necessidade de se verificar se houve o preenchimento de determinados requisitos na declaração de vontade, tornando-a válida. Marcos Bernardes de Mello afirma que, caso o fato jurídico tenha como elemento nuclear de seu suporte fático a vontade humana, é necessário que, antes da produção dos efeitos pretendidos pelo agente, seja feita uma análise no plano da validade, a fim de que se verifique se há algum vício que invalide o ato<sup>15</sup>.

No plano da validade, compreende-se que, na falta de algum requisito tido como essencial, o negócio jurídico deve ser considerado nulo e não produzirá os efeitos pretendidos, pois a ausência de um requisito essencial constitui um vício de elevada gravidade. Entretanto, caso o vício não seja tão grave, tratar-se-á de ato anulável, o qual poderá produzir seus efeitos, apesar de ser facultado às partes que seja feito um requerimento de invalidade<sup>16</sup>.

Para os demais fatos jurídicos, contudo, é suficiente que se configure a existência do fato jurídico para que se passe a analisá-lo no plano da eficácia, não sendo necessária a sua análise no plano da validade<sup>17</sup>. No momento em que acontece o fato previsto na norma, pode-se dizer que o fato jurídico existe e, a partir disso, pode produzir os efeitos jurídicos.

---

<sup>14</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 35-38.

<sup>15</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 155.

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude*. Lesão. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 780, p. 15, out. 2000.

<sup>17</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 157.

Tratando-se da categoria dos atos jurídicos em sentido amplo, na qual se insere o negócio jurídico, considera-se que, nos casos em que o ato for nulo ou em que se tenha sido requerida a sua anulação, e decretada a sua anulabilidade, o ato será, também, ineficaz<sup>18</sup>. Isso porque não será possível que produza os efeitos pretendidos pelas partes em razão da existência de um vício no plano da validade.

## 1.2 PLANO DA VALIDADE

Tendo em vista o objetivo central da presente pesquisa, não serão analisadas detalhadamente as peculiaridades de cada plano da teoria do fato jurídico, mas apenas os aspectos mais importantes a respeito do plano da validade.

Marcos Bernardes de Mello afirma que, em relação ao ato jurídico, validade é sinônima de perfeição, pois traduz a ideia de que o ato está em total acordo com o ordenamento jurídico, de maneira que os elementos que compõem o suporte fático do ato estão livres de qualquer vício e não falta qualquer elemento complementar<sup>19</sup>.

Caso o suporte fático apresente defeitos, aplica-se a sanção de invalidade ao ato jurídico. Assim, pretende-se que não haja a produção de efeitos jurídicos quando configurada violação às normas, de modo a assegurar a integridade do sistema jurídico<sup>20</sup>.

É importante que seja feita a distinção entre o ato inválido e o ato inexistente. Pontes de Miranda destaca que, no primeiro caso, há uma situação de deficiência dos elementos que compõe o ato, enquanto no segundo verifica-se que há insuficiência de elementos. Apenas é possível discutir acerca da validade ou invalidade de determinado ato se ele existir juridicamente, de maneira que a existência do ato no mundo jurídico deve ser analisada previamente<sup>21</sup>.

De forma a evidenciar a distinção entre a invalidade e a inexistência de ato jurídico, Marcos Bernardes de Mello apresenta três situações. Na primeira, menciona a eficácia do ato jurídico putativo, demonstrando que, apesar de tratar-se de ato

---

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 780, p. 16, out. 2000.

<sup>19</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 41.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 44.

<sup>21</sup> PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo III. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 4-7.

jurídico nulo, este produz efeitos, de maneira que não se pode dizer que o ato inexistente. Na segunda, apresenta a hipótese de conversibilidade do ato inválido, de modo a torná-lo válido, utilizando-se os mesmos pressupostos fáticos do ato inicial, desde que atendida a vontade do agente. Por último, discute a necessidade de desconstituição do ato inválido, pois, em caso de ato anulável, os efeitos são produzidos até que seja decretada a invalidade e, caso esta não seja decretada, a eficácia do ato torna-se definitiva e os efeitos jurídicos são produzidos normalmente. Quanto ao ato nulo, nem sempre é necessária a desconstituição, pois esta pode ser direcionada apenas ao ato em si, para retirá-lo do mundo jurídico, sem que haja efeitos a serem desfeitos<sup>22</sup>.

Diversamente do que ocorre com o ato inválido, conclui-se que há uma situação de inexistência do ato quando não se verificam todos os seus pressupostos de existência, não se concretizando o seu suporte fático. O ato inexistente não produz efeitos, pois não chega a se configurar no mundo jurídico.

Caso o ato se configure, sendo identificada a presença de todos os elementos que compõem o seu suporte fático, é possível que haja algum vício decorrente da deficiência de um de seus elementos, o que tornará o ato inválido. Como já mencionado, é possível que um ato inválido produza efeitos jurídicos. De outro lado, há a possibilidade de existir um ato válido ineficaz<sup>23</sup>, pois validade e eficácia não se confundem.

Da análise dos principais aspectos que distinguem inexistência e invalidade no mundo jurídico, evidencia-se que se tratam de situações que ocorrem em planos distintos: o plano da existência e o plano da validade.

Como já afirmado, os fatos jurídicos passam pelo plano da validade quando decorrem da vontade humana. Sendo o negócio jurídico formado por uma declaração de vontade apta a produzir efeitos conforme manifestado pelo agente, o ordenamento jurídico determina requisitos que devem ser cumpridos para que o negócio seja considerado regular.

O negócio jurídico pode ser considerado válido, portanto, a partir do atendimento aos requisitos de validade definidos pelas regras jurídicas<sup>24</sup>. O artigo 104

---

<sup>22</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 48.

<sup>23</sup> *Ibid.*, p. 49.

<sup>24</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 42.



do Código Civil Brasileiro<sup>25</sup> define como requisitos do negócio jurídico que o agente deve ser capaz; o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável; e que sua forma deve ser prescrita ou não defesa em lei.

Há certa divergência doutrinária quanto à nomenclatura que deve ser atribuída aos aspectos observados no plano da validade. Marcos Bernardes de Mello e Pontes de Miranda, em suas respectivas obras, ao tratarem do plano da validade, fazem referência a “pressupostos de validade”. De outro lado, Junqueira de Azevedo, ao tratar de negócios jurídicos, entende ser mais adequado que se faça referência a “requisitos de validade”, pois estes são condições, exigências, que devem ser atendidas para que o negócio jurídico seja válido<sup>26</sup>. Orlando Gomes, contudo, ao tratar do plano da validade, analisa pressupostos e requisitos como elementos essenciais do negócio jurídico<sup>27</sup>.

No desenvolvimento do presente trabalho, será adotada a compreensão de Junqueira de Azevedo. Segundo este, é possível observar um paralelismo entre os elementos de existência e os requisitos de validade, pois estes podem ser vistos como qualidades que aqueles devem ter para que o negócio seja considerado válido<sup>28</sup>.

Para que a declaração de vontade constitutiva do negócio jurídico seja válida, é preciso, portanto, que atenda a certos requisitos: deve resultar de um processo volitivo, no qual o agente tenha plena consciência da realidade, escolha com liberdade e sem má-fé.

Também os elementos gerais intrínsecos e extrínsecos devem preencher determinados requisitos. Em relação ao objeto, à forma e ao agente, observa-se que os requisitos estão expressos no já mencionado artigo 104 do Código Civil Brasileiro. Quanto às circunstâncias negociais, não há requisitos a serem preenchidos, pois estas caracterizam a própria essência do negócio jurídico. Em relação ao tempo e ao lugar, caso o ordenamento imponha ao negócio algum momento específico em que

---

<sup>25</sup> “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

<sup>26</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 30.

<sup>27</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Edição atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 329.

<sup>28</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 42.

deve ocorrer e algum requisito quanto ao local em que deve ocorrer, deverá o tempo ser útil e o lugar apropriado.

Observa-se que o artigo que apresenta os requisitos de validade do negócio jurídico no direito brasileiro é insuficiente. Marcos Bernardes de Mello afirma que o artigo deveria ter incluído os requisitos relativos à moralidade do objeto, à incompatibilidade com a norma cogente, à inexistência de deficiências em elementos do núcleo do suporte fático e à falta de assentimento de outras pessoas, nos casos em que esta é exigida<sup>29</sup>.

Os requisitos podem ser classificados em três categorias a partir do elemento de existência a que se relacionam. Assim, há requisitos relacionados ao sujeito, ao objeto e à forma de exteriorização da vontade<sup>30</sup>.

Para os fins do presente trabalho, no qual se pretende analisar a validade do negócio jurídico celebrado por pessoa submetida ao regime de tomada de decisão apoiada, será analisado posteriormente, de modo mais detido, em tópico específico, o requisito que mais se aproxima deste novo instituto: a capacidade do agente.

Em relação ao plano da validade, é importante tratar, ainda, das situações em que não se verifica o preenchimento de todos os requisitos necessários para que se considere que o negócio jurídico é válido. A depender da gravidade do vício do negócio jurídico, fala-se em sua nulidade ou anulabilidade. A sanção de invalidade é aplicada, ainda, quando o ato jurídico em sentido amplo infringe normas cogentes proibitivas e impositivas<sup>31</sup>.

Quando ausente um requisito essencial, o negócio jurídico é nulo. No entanto, quando o grau de invalidade não atinge um requisito essencial, de maneira que a produção de efeitos jurídicos permanece possível, entende-se que se trata de um ato anulável, pois pode ser invalidado a requerimento de um dos sujeitos<sup>32</sup>.

A decretação de nulidade de um negócio jurídico implica em sua ineficácia *erga omnes* e é aplicada, em regra, a vícios insanáveis. No caso da anulabilidade, os efeitos são relativizados somente aos sujeitos envolvidos, e o negócio permanece produzindo efeitos até que haja a sua desconstituição por iniciativa de uma das partes.

---

<sup>29</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 57-58.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 58.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 91.

<sup>32</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 780, p. 15, out. 2000.

Pode ocorrer, ainda, de o ato ser convalidado pela confirmação ou pelo decurso do tempo<sup>33</sup>.

Em relação à nulidade, Orlando Gomes considera a existência de duas espécies: a nulidade total e a nulidade parcial. A primeira atinge todo o negócio jurídico, implicando em sua completa ineficácia; e a segunda afeta apenas uma parte, limitando-se a uma ou algumas cláusulas, de maneira que, caso estas sejam separáveis sem que se prejudique o negócio, este será mantido com a parte válida<sup>34</sup>.

O Código Civil Brasileiro define, nos artigos 166<sup>35</sup> e 167<sup>36</sup>, as situações em que o negócio jurídico é considerado nulo. Desse modo, é nulo o negócio jurídico que tenha sido celebrado por pessoa absolutamente incapaz; quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; quando ilícito o seu motivo determinante, comum a ambas as partes; quando não estiver revestido de forma prescrita em lei; quando houver sido preterida solenidade considerada pela lei como essencial a sua validade; quando tiver por objeto fraudar lei imperativa; nos casos em que a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir sua prática, sem cominar sanção; e quando for simulado. Serão brevemente analisadas as hipóteses de nulidade.

A Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou o artigo 3º do Código Civil Brasileiro, que trata da incapacidade absoluta. Conforme a nova redação, apenas os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes. Sendo assim, a fim de proteger aquele que ainda não tem o discernimento suficiente

---

<sup>33</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 100-101.

<sup>34</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Edição atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 424.

<sup>35</sup> “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”

<sup>36</sup> “Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.”

para administrar seus próprios interesses, é considerado nulo o negócio jurídico praticado por menor de dezesseis anos.

No entanto, é comum que menores de dezesseis anos celebrem negócios jurídicos<sup>37</sup>, como ocorre, por exemplo, quando realizam sozinhos a compra e venda de objetos móveis. Nesse caso, apesar da incapacidade absoluta do agente, que implicaria em uma nulidade, os negócios celebrados operam efeitos normalmente. É possível relacionar tal situação à classificação de ato-fato jurídico, o qual, segundo Marcos Bernardes de Mello, consiste numa espécie de fato que, apesar de depender da ação humana para ocorrer, independe da análise da vontade do agente em praticá-lo<sup>38</sup>. No caso, os efeitos do ato praticado pelo menor são produzidos sem que se analise seu discernimento. Assim, é possível dizer que a sua vontade não é juridicamente qualificada, sendo irrelevante para a produção dos efeitos<sup>39</sup>.

Também é nulo o negócio jurídico cujo objeto é ilícito. A ilicitude não deve ser compreendida apenas como a contrariedade à lei, mas também à moral e à ordem pública<sup>40</sup>.

Para que a indeterminabilidade do objeto seja considerada causa de nulidade, é preciso que se configure uma situação em que não haja qualquer condição de determinar o objeto, ou seja, se houver uma maneira de determiná-lo, o negócio jurídico deverá ser reputado válido<sup>41</sup>.

Em relação à impossibilidade do objeto, Pontes de Miranda considera que esta pode ocorrer de cinco maneiras. A impossibilidade de conhecer o objeto configura situação de inexistência do negócio jurídico, pois não é possível sequer a sua celebração. No caso de impossibilidade lógica, o negócio jurídico é celebrado sobre bases contraditórias, de modo que também deve ser considerado inexistente. Na hipótese de impossibilidade moral do objeto, o negócio jurídico celebrado é ilícito, o que reflete em sua nulidade<sup>42</sup>.

---

<sup>37</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 122.

<sup>38</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 188.

<sup>39</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de. Categorias de atos jurídicos ilícitos e seu controle de validade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 967, p. 118-119, maio 2016.

<sup>40</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 133.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 162-163.

<sup>42</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo IV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 162-163.

O disposto no artigo 166 do Código Civil Brasileiro, contudo, tem maior relação com a impossibilidade física e jurídica do objeto. A primeira refere-se à situação em que a natureza do objeto ou da prestação impedem que o sujeito realize o negócio. A impossibilidade jurídica do objeto decorre de determinação de lei ou disposição negocial<sup>43</sup>.

Na maioria das vezes, os motivos que levam os sujeitos a celebrarem um negócio jurídico são irrelevantes. Contudo, existem duas exceções que importam ao plano da validade. Nos casos em que o motivo determinante do negócio jurídico é falso, configura-se uma hipótese de erro, que enseja a anulabilidade do negócio. Já quando o motivo determinante do negócio jurídico for ilícito a todos os agentes envolvidos, há uma hipótese de nulidade<sup>44</sup>.

Quanto ao atendimento à forma na celebração do negócio jurídico, compreende-se que é nulo o negócio no caso de descumprimento ao que a lei estabelecer para as duas espécies de forma: a externa, documental, chamada de *ad probationem*, e a interna, relativa aos rituais impostos pela lei para a realização do ato, chamada de *ad solemnitatem*<sup>45</sup>.

É também nulo o negócio em caso de simulação. As hipóteses de simulação estão previstas no artigo 167, §1º do Código Civil Brasileiro, em três incisos. No primeiro, há a simulação por interposta pessoa, situação na qual um indivíduo que não faz parte da relação jurídica ocupa a posição do real beneficiário da negociação. No segundo, define-se como caso de simulação o negócio em que houver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. Por fim, reputa-se como caso de simulação quando o instrumento do negócio jurídico contiver uma data que não corresponda à real<sup>46</sup>.

Conforme já mencionado, a anulabilidade constitui sanção aplicada quando há, no negócio jurídico, invalidade em grau mais leve. As causas de anulabilidade do negócio jurídico estão elencadas no artigo 171 do Código Civil Brasileiro<sup>47</sup>, com a ressalva de que há outras hipóteses declaradas na lei. Com base nesse artigo, são

---

<sup>43</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 156-158.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 164-165.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 83.

<sup>46</sup> ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 300.

<sup>47</sup> “ Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

anuláveis os negócios jurídicos celebrados quando se constata a incapacidade relativa do agente e quando verificado um vício decorrente de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, e fraude contra credores.

Marcos Bernardes de Mello reputa esse rol insuficiente, pois não se incluiu como causa de anulabilidade a falta de assentimento de terceiro em situações em que a lei o considera necessário para a prática de certos atos jurídicos por pessoas em determinadas situações jurídicas<sup>48</sup> - como no caso em que uma pessoa casada pretende vender um imóvel particular e precisa do assentimento de seu cônjuge.

Devido às recentes alterações na disciplina da capacidade no Código Civil Brasileiro e à forte relação que tais mudanças possuem com o presente trabalho, esse assunto será tratado em tópico específico.

Os vícios elencados no artigo 171, II do Código Civil Brasileiro são disciplinados no capítulo IV deste, que trata dos defeitos do negócio jurídico. Será feita uma breve análise dessas seis hipóteses de anulabilidade.

O erro ocorre quando o agente tem uma falsa percepção da realidade. Para que implique na anulabilidade do negócio, deve ser um erro substancial, conforme disposto no artigo 139 do Código Civil Brasileiro<sup>49</sup>, e deve tratar-se de erro escusável<sup>50</sup>.

É anulável, também, o negócio jurídico celebrado com dolo. Nesse caso, o vício do consentimento ocorre a partir da atuação de alguém que, com a finalidade de enganar e prejudicar determinada pessoa, faz com que esta celebre um negócio jurídico em erro<sup>51</sup>.

Antes de analisar a hipótese de anulabilidade de negócio jurídico celebrado mediante coação, é importante que se faça a distinção entre a coação física e a coação moral. No caso da coação física, não há qualquer manifestação de vontade do agente, de maneira que o negócio jurídico deve ser considerado inexistente. Já no caso da coação moral, o agente é forçado a manifestar sua vontade no sentido de

---

<sup>48</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 185.

<sup>49</sup> “Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.”

<sup>50</sup> ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 243.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p.257.

celebrar um negócio, por meio de constrangimento ou de violência. Contudo, essa manifestação de vontade não corresponde à sua verdadeira vontade, a qual seria expressa se não estivesse em situação de intimidação<sup>52</sup>.

O estado de perigo se caracteriza pela celebração de um negócio jurídico em que alguém está sendo ameaçado de sofrer um grave dano, e, a fim de evitá-lo, o agente emite declaração de vontade em que assume uma prestação de onerosidade excessiva, com o conhecimento da outra parte<sup>53</sup>. Nesse caso, o ordenamento jurídico considera anulável o negócio celebrado.

A lesão é configurada pela celebração de negócio jurídico em que se verifica a existência de uma prestação manifestamente desproporcional em relação à prestação oposta<sup>54</sup>.

É anulável, ainda, o negócio jurídico celebrado quando configurada a fraude contra credores. Essa situação se caracteriza quando o agente celebra um negócio a fim de tornar-se insolvente e deixar de honrar negócios celebrados com antigos credores<sup>55</sup>.

Existe, ainda, a hipótese de anulabilidade do negócio jurídico em razão da falta de assentimento de terceiro em situações em que a lei o considera necessário para a prática de certos atos jurídicos por pessoas em determinadas situações jurídicas. O assentimento deve ser compreendido como uma anuência ou aprovação da vontade conferida por terceiro à vontade de alguém.

O assentimento pode ser assistencial, quando destinado à proteção dos relativamente incapazes, ou resguardativo, quando voltado à proteção dos interesses de certas pessoas que podem ser afetadas por atos de disposição em casos de comunhão de interesses.

### 1.3 A CAPACIDADE CIVIL – ALTERAÇÕES DECORRENTES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

---

<sup>52</sup> ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 270-271.

<sup>53</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Edição atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 384.

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 385.

<sup>55</sup> ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 316.

O regime jurídico da capacidade sofreu alterações muito relevantes com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Considerando que a instituição do regime de tomada de decisão apoiada se deu a partir dessa mesma lei, e que a capacidade é um dos requisitos analisados no plano da validade para que seja afastada a possibilidade de o negócio ser reputado nulo ou anulável, é apropriado que se faça uma análise mais detida sobre ela.

Ao se tratar de capacidade, de início, é preciso que se faça a distinção entre capacidade de direito e capacidade de fato. A primeira espécie de capacidade corresponde à personalidade, ou seja, o indivíduo é considerado capaz por ser uma pessoa e, em razão disso, ser sujeito de direitos e obrigações. A capacidade de fato, contudo, corresponde à aptidão para exercer o direito<sup>56</sup>.

A capacidade de direito é atribuída a todas as pessoas, pois se considera que todas as pessoas podem ser titulares de direitos e obrigações. A capacidade de fato, de outro lado, é atribuída apenas às pessoas que, por meio de sua manifestação de vontade, de maneira livre e consciente, podem exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações<sup>57</sup>. Em razão disso, criou-se um sistema para que, nos casos em que as pessoas não tivessem condições para tanto, fossem auxiliadas por um terceiro.

No Código Civil Brasileiro de 2002, os artigos 3º e 4º dispõem sobre as hipóteses em que, quanto à capacidade de fato, configura-se a incapacidade absoluta e a incapacidade relativa. Até a mudança provocada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, eram considerados absolutamente incapazes, conforme o rol do artigo 3º do Código: os menores de dezesseis anos; os que, devido à enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil; e os que, ainda que transitoriamente, não pudessem exprimir sua vontade.

Observa-se, assim, que a incapacidade absoluta era atribuída a todos aqueles cuja vontade autônoma não era considerada válida por alguma razão. Em decorrência disso, designava-se um representante legal ou curador para se responsabilizar pela prática dos atos da vida civil daquele a que se definia como absolutamente incapaz<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Edição atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 149.

<sup>57</sup> LAGO JÚNIOR, Antonio. BARBOSA, Amanda Souza. Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela após o Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 8, p. 61, jul.-set. 2016.

<sup>58</sup> MARTINS, Sílvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947, p. 230, dez. 2016.



Até o advento da Lei 13.146/2015, caso fosse celebrado negócio jurídico por pessoa que se enquadrasse no rol dos absolutamente incapazes, sem a atuação do representante ou curador, o negócio seria considerado nulo, conforme disposição do artigo 166, I, do Código Civil Brasileiro.

No artigo 4º, estavam elencados os relativamente incapazes: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, devido à deficiência mental, tivessem o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e os pródigos.

No caso dos relativamente incapazes, considerava-se que, apesar de sua vontade ter relevância jurídica, para que não se considerassem os seus atos anuláveis, eles deveriam ser praticados sob assistência<sup>59</sup>.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o regime de incapacidades, revogando os incisos do artigo 3º do Código Civil Brasileiro<sup>60</sup>, de maneira que ficou estabelecido que apenas os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes para praticar os atos da vida civil. A redação do artigo 4º<sup>61</sup> também foi modificada, passando a dispor quais são as pessoas incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os que, devido a causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos.

Observa-se que houve uma ampliação da capacidade civil, de modo que o portador de deficiência mental não mais é considerado incapaz para a prática de atos da vida civil<sup>62</sup>. Conforme o artigo 6º do Estatuto, o fato de uma pessoa ser portadora de deficiência não afeta a sua capacidade civil.

Maurício Requião, ao tratar do tema, destaca que as mudanças implementadas pelo Estatuto são importantes para as pessoas portadoras de transtorno mental, que

---

<sup>59</sup> MARTINS, Sílvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947, p. 230-231, dez. 2016.

<sup>60</sup> “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.”

<sup>61</sup> “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.”

<sup>62</sup> DINIZ, Maria Helena. A nova teoria das incapacidades. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n. 2, p. 263-288, mai.-ago. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/426>>. Acesso em: 16 out. 2017.

passaram a ser consideradas capazes, sem que a deficiência que possuem implique automaticamente na sua incapacidade para a prática de atos da vida civil<sup>63</sup>.

Contudo, o sistema manteve a possibilidade de que a capacidade de pessoa portadora de transtorno mental seja limitada para a prática de determinados atos. Nesse caso, o indivíduo não será reputado incapaz, mas poderá ser submetido ao regime de curatela<sup>64</sup>.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe, ainda, um novo regime, alternativo ao da curatela, que é o da tomada de decisão apoiada, inserido no artigo 1.783-A do Código Civil<sup>65</sup>. Devido à sua relevância para o presente trabalho, este novo instituto será analisado em tópico específico.

---

<sup>63</sup> REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição*. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 161-162.

<sup>64</sup> *Ibid.*, p. 162.

<sup>65</sup> *Ibid.*, p. 182.

## 2 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, introduziu, no Código Civil Brasileiro, através do artigo 1.783-A, o regime da tomada de decisão apoiada. O presente capítulo pretende analisar esse regime, a fim de que se possa compreender qual a finalidade da sua inserção no ordenamento jurídico e de que forma ele deve ser operado.

Para tanto, considera-se importante que sejam compreendidas as bases da promulgação da Lei 13.146/2015, a partir dos seus princípios norteadores e do atual conceito de deficiência. Após isso, será analisado o artigo 1.783-A do Código Civil, e feito um breve estudo de institutos semelhantes ao da tomada de decisão apoiada em outros ordenamentos jurídicos.

### 2.1 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A partir da aprovação do Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008, e do Decreto de Promulgação 6.949, de 25.08.2009, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Por ter sido incorporada conforme disposição do artigo 3º, §5º da Constituição Federal de 1988, essa Convenção equivale a uma Emenda Constitucional<sup>66</sup>.

Com isso, foi necessário adaptar a legislação vigente à abordagem dada ao conceito de deficiência pela Convenção. Segundo esta, as pessoas com deficiência são dotadas de autonomia e independência individuais, não sendo necessário considerá-las incapazes a fim de protegê-las<sup>67</sup>.

No artigo 1 da Convenção, é exposto que o propósito desta é que seja respeitada a dignidade das pessoas com deficiência, e que sejam promovidos, protegidos e assegurados a elas o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

---

<sup>66</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 37, dez. 2016.

<sup>67</sup> AZEVEDO, Temistocles Araujo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as incongruências ocasionadas pelas modificações ideológicas e legislativas no regime das incapacidades: uma proposta de interpretação. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Pernambuco, n. 9, p 280-281, 2016.

Além disso, o referido artigo define as pessoas com deficiência como aquelas “que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”, os quais podem obstruir a sua participação na sociedade quando em interação com barreiras sociais.

Já no artigo 12, a Convenção define que deve ser reconhecido que “as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, e que cabe ao Estado desenvolver medidas adequadas para que seja promovido o acesso das pessoas com deficiência ao apoio que eventualmente necessitem para o exercício de sua capacidade legal.

Essas medidas, ainda conforme o artigo 12, devem incluir salvaguardas voltadas a assegurar que o exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência se dê de maneira a respeitar os seus direitos, sua vontade e preferências<sup>68</sup>. Observa-se, portanto, que, de acordo com a Convenção, as pessoas com deficiência devem ter a liberdade de fazer suas próprias escolhas e, para tanto, é preciso que o ordenamento jurídico lhes assegure a capacidade<sup>69</sup>.

A fim de regulamentar os dispositivos da Convenção, foi editada a Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, provocando significativas alterações na legislação<sup>70</sup>, como os novos contornos dados ao regime jurídico da capacidade, já mencionados, e a inclusão do instituto da tomada de decisão apoiada.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabeleceu a possibilidade de aplicação da tomada de decisão apoiada e da curatela, desde que analisadas as

---

<sup>68</sup> Decreto n. 6949/2009, “Artigo 12 – Reconhecimento igual perante a lei:

(...)

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.”

<sup>69</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 38, dez. 2016.

<sup>70</sup> DANELUZZI, Maria Helena Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) nas legislações civil e processual civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 66, p. 59, abr.-jun. 2016.

peculiaridades de cada indivíduo para que a medida tomada seja ajustada aos limites necessários para que a pessoa com deficiência possa exercer sua cidadania<sup>71</sup>.

Apesar de, conforme a Lei 13.146/2015, as pessoas com deficiência serem consideradas civilmente capazes, o artigo 84, §1º da referida lei estabelece que pode haver caso em que seja necessária a aplicação da curatela<sup>72</sup>.

Originalmente, o instituto da curatela consistia na nomeação de um curador que passava a ter a incumbência de zelar pelos interesses de um maior incapaz, sendo o responsável por suprir sua deficiência ou impossibilidade de exteriorização da vontade<sup>73</sup>.

O instituto da curatela foi modificado pela Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não sendo mais uma medida aplicável à substituição da vontade das pessoas referidas no artigo 1.767<sup>74</sup> do Código Civil – o qual também sofreu alterações ao dispor sobre quais pessoas estão sujeitas à curatela.

A curatela, então, passou a ser uma medida protetiva extraordinária, que somente pode ser deflagrada quando configurada situação em que sua aplicação seja imprescindível à proteção da pessoa com deficiência. Caso aplicada, deve durar o menor tempo possível, tendo os seus limites fixados com rigor e informadas as razões e motivações para a sua deflagração<sup>75</sup>.

Para tanto, é preciso que se conclua de tal maneira ao final de um processo em que seja garantido à pessoa com deficiência o exercício do contraditório e da ampla defesa, e analisada prova pericial multidisciplinar em que se avaliem as limitações de sua capacidade para a prática de atos patrimoniais, negociais e existenciais. Dessa

<sup>71</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 41-42, dez. 2016.

<sup>72</sup> Lei 13.146/2015 - “Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.”

<sup>73</sup> REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição*. Coleção Eduardo Espinola. Salvador: JusPodivm, 2016, p.164.

<sup>74</sup> Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

V - os pródigos.

<sup>75</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, p. 18-19, jan.-jun. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 16 out. 2017.

maneira, observa-se que o instituto da curatela tornou-se mais personificado com as alterações ocorridas, pois foi conferida autonomia à pessoa com deficiência<sup>76</sup>.

## 2.2 O REGIME DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A tomada de decisão apoiada foi incorporada ao Código Civil Brasileiro a partir do artigo 116 da Lei 13.146/2015, que acrescentou o Capítulo III ao Título IV do Livro IV da Parte Especial do código. O instituto surgiu como alternativa à curatela, sendo medida mais flexível e menos invasiva<sup>77</sup>.

Joyceane de Menezes destaca que, por se tratar de um instituto que não implica na substituição da vontade da pessoa com deficiência, ou na sua assistência, é possível concluir que sua inclusão no ordenamento jurídico se deu com a intenção de que fosse assegurada a máxima liberdade de escolha ao apoiado<sup>78</sup>.

Nelson Nery Júnior e Rosa Nery, em outro sentido, compreendem a tomada de decisão apoiada como uma exigência imposta pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para que o deficiente conte com o apoio de mais pessoas na tomada de decisões. Os referidos autores compreendem que, em razão das alterações promovidas no sistema de incapacidades no Código Civil, que tornou todas as pessoas com deficiência relativamente capazes, estas já contariam com o auxílio de um assistente na tomada de decisões. Acreditam, então, que teria sido melhor manter determinadas pessoas com deficiência como absolutamente incapazes, a fim de proteger seus interesses<sup>79</sup>.

O regime de tomada de decisão apoiada não é, contudo, exigido no caso de pessoas com deficiência. Conforme o artigo 84, §2º<sup>80</sup> da Lei 13.146/2015, trata-se de

---

<sup>76</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 49, dez. 2016.

<sup>77</sup> MARTINS, Silvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947, p. 235, dez. 2016.

<sup>78</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, p. 17, jan.-jun. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>79</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 2347-2349.

<sup>80</sup> Art. 84 “§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.”

uma opção do deficiente contar com o apoio de duas ou mais pessoas por meio desse instituto.

Para Adolfo Nishiyama e Roberta Toledo, a tomada de decisão apoiada é um instituto protetivo destinado ao auxílio da pessoa com deficiência na prática de atos jurídicos de maior complexidade, sem que haja a perda da capacidade, não sendo, portanto, uma medida de suprimento de incapacidade, como a assistência e a representação. Apesar disso, os referidos autores mencionam ser adequada a aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada em situações em que há “perda gradativa da capacidade” quando se verifica que há “redução das aptidões” da pessoa com deficiência<sup>81</sup>.

### **2.2.1 Bases necessárias para a instituição do regime da tomada de decisão apoiada**

O artigo 1.783-A do Código Civil define como deve ser instituída a tomada de decisão apoiada. Inicialmente, estabelece que, na tomada de decisão apoiada, “a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil”. Cabe aos apoiadores fornecer à pessoa apoiada os elementos e informações necessários para que esta possa exercer a sua capacidade<sup>82</sup>.

Observa-se que o dispositivo refere-se à pessoa a ser apoiada como “pessoa com deficiência”. Em razão disso, é possível concluir que a tomada de decisão apoiada pode ser requerida por qualquer sujeito que seja considerado deficiente nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, independentemente da natureza da deficiência (física, mental, sensorial, ou intelectual)<sup>83</sup>.

---

<sup>81</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 51-53, dez. 2016.

<sup>82</sup> “Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

<sup>83</sup> PEDRINI, Tainá Fernanda; CARVALHO, Luciana. A modificação da teoria das capacidades diante da aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito Processual Civil. *Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil*, 2016. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10175/5722>>. Acesso em: 16/10/2017.

Parece haver, no entanto, uma exceção relativa aos que se enquadram na previsão do artigo 4º, III, do Código Civil, que não podem solicitar a aplicação desse novo regime<sup>84</sup>. O referido dispositivo trata daqueles que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade. Conforme as alterações ocorridas no sistema de incapacidades, essas pessoas são consideradas relativamente incapazes, e devem ser assistidas em seus atos para que estes sejam válidos. Contudo, por não poderem manifestar sua vontade de forma alguma, considerá-las relativamente incapazes causa dificuldades<sup>85</sup>. Em razão disso, parece incompatível a aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada na situação dessas pessoas, que não teriam como manifestar seu interesse sequer para a aplicação do instituto.

Há autores que compreendem que a medida pode ser utilizada por qualquer pessoa que sinta a necessidade de apoio para exercer a sua capacidade legal<sup>86</sup>. Desse modo, permitir a aplicação da medida a pessoa que se considere vulnerável para a prática de certos atos jurídicos, e fragilizada diante de situações mais complexas, é uma forma de oferecer maior segurança tanto ao requerente, quanto ao próprio ato jurídico que venha a ser praticado<sup>87</sup>. Nessa situação podem ser enquadradas pessoas idosas, por exemplo.

O instituto da tomada de decisão apoiada gera dúvidas quanto à capacidade da pessoa apoiada. Nos termos do artigo 1.783-A do código, cabe aos apoiadores o fornecimento de elementos e informações à pessoa apoiada para que esta “possa exercer sua capacidade”. Dessa maneira, a redação do dispositivo leva à compreensão de que, caso não tenha o apoio, a pessoa apoiada não tem condições de exercer sua capacidade.

O artigo 6º da Lei 13.146/2015 estabelece que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”. Dessa maneira, o Estatuto parece ter montado um sistema em que se reconhece a plena capacidade civil da pessoa com deficiência, ou seja, garante-se a ela a capacidade jurídica de modo genérico, incluindo, portanto, a

---

<sup>84</sup> MARTINS, Silvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947, p. 235, dez. 2016.

<sup>85</sup> CORREIA, Atalá. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. *Revista Síntese*, São Paulo, n. 99, p. 24, jan.-fev. 2016.

<sup>86</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 46, jul.-set. 2016. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

<sup>87</sup> DANELUZZI, Maria Helena Braceiro; MATHIAS, Maria Lígia Coelho. Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) nas legislações civil e processual civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 66, p. 77, abr.-jun. 2016.



capacidade para que pratique atos jurídicos pessoalmente, sem a interferência de terceiros.

De modo a reforçar essa interpretação, no artigo 84<sup>88</sup>, essa lei assegura o direito ao exercício da capacidade legal à pessoa com deficiência em igualdade de condições com as outras pessoas. No §2º do artigo 84, contudo, permite-se que a pessoa com deficiência adote o processo de tomada de decisão apoiada, no qual se busca assegurar ao apoiado a autonomia sobre suas decisões na prática dos atos da vida civil.

Entretanto, pela redação do artigo 1.783-A do Código Civil, o exercício dos atos descritos no termo de apoio firmado entre apoiado e apoiadores e homologado judicialmente parece ficar atrelado à prestação do auxílio pelos apoiadores. Assim, há certa dificuldade ao encaixar o instituto da tomada de decisão apoiada no sistema de incapacidades estabelecido após as modificações empreendidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois, no regime da tomada de decisão apoiada, aparentemente, o apoiado, por opção, define determinados limites ao exercício de sua capacidade.

Na forma do §2º do artigo 1.783-A<sup>89</sup>, cabe apenas à pessoa a ser apoiada o requerimento do regime de tomada de decisão apoiada, através de um pedido no qual indique expressamente as pessoas aptas a serem seus apoiadores.

Joyceane de Menezes, com base nesse dispositivo, afirma tratar-se de um ato personalíssimo, tendo a pessoa a ser apoiada legitimidade exclusiva para fazer o requerimento. Dessa maneira, a medida não poderia ser aplicada de ofício pelo juiz, nem mediante provocação do Ministério Público<sup>90</sup>.

Para que ocorra a instituição do regime de tomada de decisão apoiada, portanto, deve haver um processo de jurisdição voluntária, provocado pelo interessado em ser apoiado<sup>91</sup>.

Apesar da redação do referido dispositivo, os autores Cristiano Chaves, Rogério Sanches e Ronaldo Batista compreendem ser mais adequado interpretá-lo

---

<sup>88</sup> “Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”

<sup>89</sup> Art. 1.783-A “§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.”

<sup>90</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 45, jul.-set. 2016. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

<sup>91</sup> *Ibid.*, p. 45.

de maneira “construtiva e ampliativa” tendo em vista o caráter protecionista da norma, que exigiria uma interpretação expansiva. Em razão disso, defendem que os legitimados para a ação de curatela também estariam legitimados para a tomada de decisão apoiada<sup>92</sup>.

Já Maurício Requião, ao tratar do tema, aponta que o instituto da tomada de decisão apoiada se dá a partir da iniciativa da pessoa com deficiência, que escolhe pessoas de sua confiança para lhe auxiliarem na prática de atos da vida<sup>93</sup>.

Além da relação de confiança, o dispositivo estabelece que os apoiadores devem ser pessoas com as quais o apoiado mantenha vínculos. Não há maiores detalhes a respeito desse vínculo, de modo que se conclui que não necessariamente deve ser derivado de relação familiar, podendo ser escolhido como apoiador alguém com quem se tenha relação de amizade, por exemplo<sup>94</sup>.

O dispositivo não fez outras restrições relativas à pessoa que pode ser apoiadora. Contudo, compreende-se que devem ser pessoas no exercício pleno de sua capacidade civil<sup>95</sup>.

Segundo estabelece o artigo 1.783-A do código, é possível designar mais do que dois apoiadores. Para Carreira Alvim, existe a possibilidade de a pessoa apoiada definir uma comissão de apoiadores, a depender do caso concreto. Apesar de o dispositivo estabelecer que deve haver, no mínimo, dois apoiadores, Alvim entende que é possível que o magistrado, em decisão fundamentada, defira a medida mesmo que seja indicada apenas uma pessoa como apoiadora<sup>96</sup>.

Entretanto, conforme o modelo estabelecido no Código Civil, é necessário que haja, pelo menos, dois apoiadores, o que leva à conclusão de que o apoio deve ser compartilhado. Contudo, por não haver maiores detalhes a respeito do modo em que deve ser prestado o apoio, é possível que este seja prestado de modo conjunto

---

<sup>92</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 344.

<sup>93</sup> REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição*. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: JusPodivm, 2016, p.182.

<sup>94</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Tomada de Decisão Apoiada. *Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out.-dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.Aspx?pdiCntd=239218>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

<sup>95</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, p. 17, jan.-jun. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>96</sup> Ibid.

fracionado, ou conjunto compartilhado, a depender do que seja mais adequado ao requerente no caso concreto. Na primeira hipótese, cada um dos apoiadores é chamado a prestar apoio em áreas específicas, segundo suas aptidões e habilidades, assumindo a responsabilidade exclusivamente sobre a parte que lhe coube. Na segunda, os apoiadores não desempenham funções distintas, responsabilizando-se igualmente pelo apoio prestado<sup>97</sup>.

### **2.2.2 O termo de apoio e as formas de extinção da situação de tomada de decisão apoiada**

O §1º do artigo 1.783-A do Código Civil estabelece que, na formulação do pedido de tomada de decisão apoiada, deve ser apresentado termo em que sejam especificados os limites do apoio oferecido e os compromissos assumidos pelos apoiadores. Além disso, o termo deve conter o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses do apoiado<sup>98</sup>.

Ao ser homologada a tomada de decisão apoiada, a pessoa apoiada mantém a sua capacidade civil e não há a transferência de seu poder decisório aos apoiadores, que devem agir nos limites estabelecidos no termo de apoio<sup>99</sup>, conforme análise de Joyceane de Menezes.

Nesse termo, apresentado pela pessoa com deficiência e pelos apoiadores, devem estar estabelecidos os limites do apoio e os compromissos dos apoiadores de forma clara e precisa, para que não haja dificuldade na tomada de decisão<sup>100</sup>.

---

<sup>97</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 48, jul.-set. 2016. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

<sup>98</sup> Art. 1.783-A “§1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar”.

<sup>99</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 48-49, jul.-set. 2016. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

<sup>100</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Tomada de Decisão Apoiada. *Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out.-dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.Asp?pdiCntd=239218>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

Os apoiadores devem seguir esse termo à risca, considerando as concretas e efetivas necessidades e aspirações da pessoa apoiada, que conservará sua autodeterminação em todos os atos que não estejam incluídos na relação de apoio<sup>101</sup>.

Apesar de ser prevista a definição de um prazo de vigência do apoio, este pode ser renovado, caso haja interesse da pessoa apoiada e dos apoiadores. Não havendo renovação, o apoio será encerrado ao término do prazo.

O encerramento do apoio também pode ocorrer na forma do §9º do artigo 1.783-A<sup>102</sup>, que define que a pessoa apoiada pode realizar solicitação de término do apoio a qualquer tempo<sup>103</sup>, sendo este um direito potestativo do apoiado. Há, ainda, a possibilidade de término conforme o §10 do artigo 1.783-A<sup>104</sup>, na qual o apoiador solicita ao juiz a exclusão de sua participação no processo de tomada de decisão apoiada.

Maurício Requião aponta que a tomada de decisão apoiada também será extinta se, na vigência do apoio, houver a destituição de um apoiador, sem que o apoiado indique outro, devido à determinação legal de que o apoio deve ser prestado por dois apoiadores<sup>105</sup>.

Observa-se, portanto, que, conforme os dispositivos do Código Civil, o apoio pode ser encerrado livremente pelo apoiado, mas não pelo apoiador, que necessita do consentimento do juiz para tanto. Carreira Alvim entende que seria mais razoável que ambos pudessem decidir livremente pelo término do apoio, pois não é conveniente à pessoa apoiada que o apoio seja prestado por alguém que não quer mais atuar nessa condição<sup>106</sup>.

---

<sup>101</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 344.

<sup>102</sup> Art. 1.783-A “§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.”

<sup>103</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Tomada de Decisão Apoiada. *Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out.-dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.Aspx?pdiCntd=239218>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

<sup>104</sup> Art. 1783-A “§10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.”

<sup>105</sup> REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição*. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 186.

<sup>106</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Tomada de Decisão Apoiada. *Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out.-dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.Aspx?pdiCntd=239218>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

### 2.2.3 O objeto do apoio e a remuneração do apoiador

O artigo 1.783-A do Código Civil não especifica qual o objeto do apoio prestado na aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada, de maneira que é possível compreender que não há restrições quanto a isso. Assim, o apoio pode estar relacionado a questões patrimoniais e não patrimoniais, incluindo decisões da rotina doméstica e relativas a cuidados pessoais. É a partir da necessidade da pessoa a ser apoiada que será definido o tipo de apoio prestado, o qual pode relacionar-se à facilitação da comunicação, à prestação de informações e esclarecimentos, ou à análise de aspectos positivos e negativos envolvidos na tomada de uma decisão, por exemplo<sup>107</sup>.

Não há previsão de que haja remuneração do apoiador quando aplicado o regime da tomada de decisão apoiada, nos termos do artigo 1.783-A do código. Apesar disso, Carreira Alvim entende que nem sempre a tomada de decisão apoiada será gratuita, sendo possível que, em casos em que a pessoa apoiada tenha boas condições financeiras, seja estabelecido pelos interessados uma remuneração pelo “desempenho no apoio”, de modo análogo ao que ocorre na curatela, conforme o artigo. 1.752 do Código Civil<sup>108</sup>.

Contudo, no §11 do artigo 1.783-A parece ser feita uma restrição relativa aos dispositivos da curatela que são aplicáveis à tomada de decisão apoiada. Segundo este parágrafo, apenas são aplicáveis ao novo instituto as disposições referentes à prestação de contas na curatela<sup>109</sup>.

Além disso, observando-se as discussões impulsionadas pela “Inclusão Internacional”, organização internacional direcionada a promover a inclusão de pessoas com deficiência em todo o mundo, ao tratar do apoio, a ideia é que este se

---

<sup>107</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 47, jul.-set. 2016. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

<sup>108</sup> “Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados”.

<sup>109</sup> Art. 1.783-A “§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

baseie na solidariedade, de modo que não caberia discutir a possibilidade de remuneração<sup>110</sup>.

#### **2.2.4 O procedimento para instituição do regime de tomada de decisão apoiada e a possibilidade de destituição dos apoiadores**

De acordo com o §3º do artigo 1.783-A do Código Civil<sup>111</sup>, para que o juiz se manifeste a respeito do pedido de instituição do regime de tomada de decisão apoiada, é necessário que, mediante a assistência de equipe multidisciplinar, ouça o requerente e as pessoas que pretendem lhe prestar apoio, após realizada a oitiva do Ministério Público.

Apesar de o dispositivo não indicar a necessidade de comprovação da existência de deficiência da pessoa que pretende ser apoiada - o que, inclusive, permite a compreensão de que não apenas pessoas com deficiência podem valer-se desse instituto – na interpretação de Carreira Alvim, a petição inicial para deflagração do procedimento de tomada de decisão apoiada deve ser acompanhada por algum documento voltado à comprovação da deficiência do requerente<sup>112</sup>.

O dispositivo define que o juiz deve ouvir a pessoa a ser apoiada e os futuros apoiadores assistido por equipe multidisciplinar. Esta equipe, portanto, deve ser formada por um grupo de profissionais como médicos, psicólogos e sociólogos, aptos a auxiliar o juiz no momento em que este ouvir os interessados na instituição do apoio<sup>113</sup>.

Por considerar o instituto da tomada de decisão apoiada como pertinente apenas em situação em que haja pessoa com deficiência, Carreira Alvim afirma que a referida equipe multidisciplinar tem o papel de auxiliar o juiz na realização de um

---

<sup>110</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, p. 17, jan.-jun. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>111</sup> Art. 1.783-A “§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.”

<sup>112</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Tomada de Decisão Apoiada. *Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out.-dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.Aspx?pdiCntd=239218>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

<sup>113</sup> Ibid.

exame na pessoa do requerente, com a finalidade de confirmar a existência da sua deficiência<sup>114</sup>. Contudo, não há menção a tal exame no artigo 1.783-A do Código Civil.

Considerando que o papel atribuído à equipe multidisciplinar, no referido dispositivo, é voltado à assistência do juiz no momento em que forem ouvidos o requerente e os futuros apoiadores, esse grupo de profissionais parece ter a função de proteger os interesses da pessoa a ser apoiada, a partir de conhecimentos específicos nas respectivas áreas de atuação.

Assim, é importante que, antes de homologar a indicação dos apoiadores, o juiz, assistido pela equipe, avalie se eles reúnem as condições jurídicas e morais mínimas para exercerem tal função. Além disso, deve ser constatada a inexistência de conflito de interesse ou influência indevida entre eles e o beneficiário<sup>115</sup>.

Caso não haja a homologação do apoio em relação a um dos indicados a apoiador, não cabe ao juiz impor ao apoiado que outra pessoa figure em tal função, pois a indicação dos apoiadores é um ato personalíssimo<sup>116</sup>. No regime da tomada de decisão apoiada, há uma pessoa capaz que sente a necessidade de apoio para tomar determinadas decisões, sendo, portanto, importante que ela tenha os apoiadores que escolheu, e não os que lhe foram designados<sup>117</sup>, a fim de que seja respeitada a sua autonomia, base do instituto.

A partir da leitura do §3º do artigo 1.783-A, extrai-se que haverá a oitiva do Ministério Público antes de que sejam ouvidos o requerente e os pretensos apoiadores. Nesse aspecto, parece ter havido um equívoco na redação, pois, caso o procedimento se desse de tal maneira, o Ministério Público teria que se manifestar sem que tivesse as bases suficientes para tanto.

### **2.2.5 A tomada de decisão por pessoa em regime de apoio**

<sup>114</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Tomada de Decisão Apoiada. *Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out.-dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.Aspx?pdiCntd=239218>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

<sup>115</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 46, jul.-set. 2016. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

<sup>116</sup> *Ibid.*, p. 48.

<sup>117</sup> REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição*. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 183-184.

O §4º do artigo 1.783-A do Código Civil<sup>118</sup> dispõe que, respeitados os limites estabelecidos no termo de apoio, as decisões tomadas pela pessoa apoiada são válidas e eficazes perante terceiros, sem restrições.

A princípio, no regime da tomada de decisão apoiada, são conservadas a autonomia e a capacidade da pessoa apoiada, e aos apoiadores cabe, apenas, o fornecimento de elementos e informações para que estas sejam bem exercidas. Sendo assim, as decisões são sempre tomadas pela pessoa apoiada, e nunca pelos apoiadores.

Observa-se que, a partir do que for definido no termo de apoio, é possível estabelecer em quais situações a assistência dos apoiadores será necessária para que o apoiado tome decisões.

Caso tenha sido estabelecido no termo de apoio que o auxílio será prestado na celebração de determinados negócios jurídicos, a validade destes estará condicionada à assistência dos apoiadores. Para Adolfo Nishiyama e Roberta Toledo, nesse caso, verifica-se uma hipótese de legitimação imposta pela pessoa apoiada, para que tenha maior segurança jurídica na prática de atos em que se considera vulnerável<sup>119</sup>.

Ao tratar da celebração de negócios jurídicos na tomada de decisão apoiada, contudo, há certa dificuldade. Na análise do §4º do artigo 1.783-A do Código Civil, Carreira Alvim afirma que, “relativamente a terceiros interessados nos negócios jurídicos celebrados pela pessoa apoiada, é como se esse negócio tivesse sido celebrado entre pessoas plenamente capazes”, de maneira que a validade e eficácia ficam atreladas à observância dos limites estabelecidos no termo de apoio firmado entre o apoiado e os apoiadores<sup>120</sup>. A partir disso, é possível concluir que o autor enxerga certa limitação na capacidade da pessoa apoiada que, por atuar dentro do limite estabelecido no apoio, com o auxílio dos apoiadores no que ficou previamente determinado, atua como se fosse capaz.

---

<sup>118</sup> Art. 1.783-A “§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.”

<sup>119</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 53, dez. 2016.

<sup>120</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Tomada de Decisão Apoiada. *Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out.-dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.Aspx?pdiCntd=239218>>. Acesso em: 11 nov. 2017.



Nas suas considerações sobre o assunto, Maria Helena Diniz parece acompanhar esse entendimento, ao afirmar que, caso o negócio jurídico celebrado pelo apoiado ocorra dentro dos limites estabelecidos no termo da tomada de decisão apoiada, “não haverá motivo para pleitear sua nulidade por questões atinentes à capacidade do apoiado, logo terá validade e produzirá seus efeitos sobre terceiros sem quaisquer restrições”<sup>121</sup>. Dessa maneira, a autora parece compreender que, na hipótese de a pessoa apoiada agir fora dos limites do termo de apoio, poderá ser pleiteada a nulidade da sua decisão em razão de questões relativas à sua capacidade.

Maurício Requião, do mesmo modo, também parece ter dúvidas acerca da capacidade da pessoa apoiada, ao afirmar que, no regime de tomada de decisão apoiada, parece não haver perda de capacidade do apoiado, mas sim um reforço à validade dos negócios por ele praticados<sup>122</sup>.

Após a análise do §4º do artigo 1.783-A, observa-se, novamente, que o instituto da tomada de decisão apoiada parece implicar em certa limitação da capacidade do apoiado, tendo em vista que, relativamente aos atos especificados no termo de apoio, apenas é possível à pessoa apoiada o exercício de sua capacidade caso os apoiadores cumpram seus papéis adequadamente.

No §5º do artigo 1.783-A do Código Civil<sup>123</sup>, é estabelecido que, havendo a celebração de negócio jurídico entre a pessoa apoiada e terceiro, este pode solicitar que os apoiadores também assinem o contrato ou acordo, especificando o papel que desempenham na relação de apoio.

Considerando o objetivo do presente trabalho, essa previsão deve ser analisada de maneira mais detida, sendo preciso compreender qual o papel da assinatura dos apoiadores na celebração de um negócio jurídico entre a pessoa apoiada e terceiros. Existem diferentes opiniões a respeito do assunto.

A possibilidade de haver uma contra-assinatura dos apoiadores no contrato ou acordo celebrado entre pessoa apoiada e terceiro, para Alvim, representa uma forma de atestar a autenticidade do documento. Em razão disso, o autor considera que teria

---

<sup>121</sup> DINIZ, Maria Helena. A nova teoria das incapacidades. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n. 2, p. 284, mai.-ago. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/426>>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>122</sup> REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição*. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 185.

<sup>123</sup> Art. 1.783-A “§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.”

sido mais técnico que o dispositivo determinasse que os apoiadores deveriam assinar os acordos e contratos com o apoiado, especificando seu papel<sup>124</sup>.

Por não haver determinação legal estabelecendo que, após a homologação judicial do termo de apoio, este deva ser registrado no órgão de registro de pessoas naturais, nem sempre o terceiro que celebra negócio jurídico com pessoa apoiada saberá da condição desta. Em razão disso, Joyceane de Menezes entende que, caso o terceiro saiba dessa situação, poderá solicitar a assinatura dos apoiadores, mas a validade do negócio não estará condicionada ao cumprimento dessa exigência<sup>125</sup>.

Além de não haver sido mencionada a necessidade de registro do termo de apoio para dar conhecimento deste a terceiros, também não foi prevista qualquer consequência jurídica específica para quando houver a assinatura dos apoiadores na celebração de negócio jurídico por pessoa apoiada. É bem provável, contudo, que se torne comum esta exigência por parte daqueles que celebrarem negócios jurídicos com pessoas submetidas ao regime de tomada de decisão apoiada, a fim de garantir maior segurança ao negócio celebrado<sup>126</sup>.

Ao tratar do assunto, Maurício Requião ressalta que as assinaturas dos apoiadores será solicitada quando o terceiro buscar maior segurança na negociação<sup>127</sup>. Maria Helena Diniz, no mesmo sentido, destaca que tais assinaturas são o meio de o terceiro obter segurança jurídica na celebração de negócio jurídico com pessoa apoiada<sup>128</sup>. Já Adolfo Nishiyama e Roberta Toledo compreendem tais assinaturas como um reforço à validade dos atos praticados pela pessoa apoiada<sup>129</sup>.

<sup>124</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Tomada de Decisão Apoiada. *Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out.-dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006>. AspX?pdicntd=239218>. Acesso em: 11 nov. 2017.

<sup>125</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 51, jul.-set. 2016. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

<sup>126</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do Sujeito à Pessoa: Uma Análise da Incapacidade Civil. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 09, n. 03, p. 1558, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/24705>>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>127</sup> REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição*. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 185.

<sup>128</sup> DINIZ, Maria Helena. A nova teoria das incapacidades. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n. 2, p. 284, mai.-ago. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/426>>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>129</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 53, dez. 2016.

Observa-se, portanto, que não há um consenso quanto ao papel das assinaturas dos apoiadores.

O Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, busca esclarecer a dúvida trazida pelo §5º do artigo 1.783-A do Código Civil, a partir da inserção de um §12 no mesmo artigo, com a seguinte redação: “os negócios e os atos jurídicos praticados pela pessoa apoiada sem participação dos apoiadores são válidos, ainda que não tenha sido adotada a providência de que trata o §5º deste artigo”.

Para Flávio Tartuce, a sugestão é adequada, pois segue o princípio da eticidade, protegendo a boa-fé quanto à lealdade dos participantes negociais<sup>130</sup>. Entretanto, a proposta termina garantindo maior proteção ao terceiro que celebra negócio jurídico com pessoa apoiada do que ao próprio apoiado.

A proposta não inclui modificação na redação dos outros parágrafos do artigo 1.783-A do código, de maneira que o sistema de tomada de decisão apoiada permaneceria nos mesmos moldes, gerando dúvidas quanto à capacidade da pessoa apoiada.

Além disso, caso seja aprovado o referido projeto de lei, em verdade, a previsão do §5 tornar-se-ia inútil, já que estaria claramente definido que a assinatura dos apoiadores não provoca nenhuma consequência jurídica, sendo indiferente a sua ocorrência na celebração de negócio jurídico com pessoa apoiada.

O projeto prevê, ainda, a inserção de um §14 no artigo 1.783-A do código, no qual seria estabelecido que “A tomada de decisão apoiada não será registrada nem averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais”. Novamente, a finalidade do projeto ao inserir tais dispositivos parecer ser a de proteger os terceiros que celebram negócios jurídicos com pessoas submetidas ao regime de tomada de decisão apoiada. Considerando que os atos por elas praticados seriam considerados válidos independentemente da assinatura dos apoiadores, não haveria necessidade de registro do termo de apoio, pois não seria preciso que terceiros tivessem conhecimento da existência do regime de apoio.

Cabe registrar que o projeto prevê também a inclusão do parágrafo §13, em que constaria “excepcionalmente, não será devida a tomada de decisão apoiada quando a situação da pessoa exigir a adoção da curatela”.

---

<sup>130</sup> TARTUCE, Flávio. Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil. Projeto de Lei do Senado Federal nº 757/2015. Parecer. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 77, p. 58, mar.–abr. 2017.

Voltando a tratar das disposições já constantes no artigo 1.783-A do Código Civil, o §6<sup>o</sup><sup>131</sup> prevê que, se o negócio jurídico a ser celebrado entre pessoa apoiada e terceiro puder trazer risco ou prejuízo relevante para aquela, existindo divergência entre sua opinião e a de um dos apoiadores, o juiz deverá decidir a questão, após ouvir o Ministério Público.

Nesse procedimento, caberá ao juiz verificar se a pessoa apoiada mantém a sua capacidade de agir e se, a respeito do negócio jurídico em formação, é capaz de querer e entender todos os possíveis resultados, incluindo os que podem acarretar em riscos e prejuízos<sup>132</sup>. Constatando que a pessoa apoiada mantém a capacidade para tanto, deverá ser respeitada sua autonomia.

Desse dispositivo ainda é possível concluir que, havendo divergência entre o apoiado e um dos apoiadores, se não houver risco ou prejuízo relevante, prevalecerá a opinião do apoiado, pois o instituto é voltado para o atendimento de seus interesses. É possível, contudo, que o apoiador registre o seu posicionamento contrário, para que não corra risco de ser tido como negligente no exercício de sua função<sup>133</sup>. Também nesse sentido é o entendimento de Maurício Requião quanto à interpretação que deve ser dada ao dispositivo<sup>134</sup>.

## 2.2.6 A possibilidade de denúncia do apoiador

O artigo 1.783-A do Código Civil, no §7<sup>o</sup>, determina que, caso o apoiador seja negligente no desempenho de seu papel, exercer pressão indevida sobre o apoiado, ou não adimplir as obrigações assumidas com este em conformidade com o

---

<sup>131</sup> Art. 1.783-A “§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.”

<sup>132</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 49, jul.-set. 2016. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

<sup>133</sup> DINIZ, Maria Helena. A nova teoria das incapacidades. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n. 2, p. 284, mai.-ago. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/426>>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>134</sup> REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição*. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 185-186.

estabelecido no termo de apoio, pode o apoiado ou outra pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz<sup>135</sup>.

Caso o apoiador se comporte dessa maneira e provoque prejuízo ao apoiado, deverá reparar o dano, conforme os artigos 186<sup>136</sup> e 927<sup>137</sup> do Código Civil<sup>138</sup>. Além disso, Nelson Rosenvald aponta que os atos eventualmente praticados em conflito de interesses podem ser invalidados por iniciativa do Ministério Público, do apoiado, ou de seus sucessores. Da mesma forma, podem ser desconstituídos, pelos apoiadores, os atos praticados pelo apoiado que terminaram o prejudicando, caso tenha sido definido no termo de apoio que, naquele tipo de situação, os apoiadores deveriam ter atuado<sup>139</sup>.

O §8º<sup>140</sup> do artigo 1.783-A do Código Civil informa que, sendo procedente a denúncia mencionada no §7º, o juiz deve destituir o apoiador e, após ouvir o apoiado, caso seja do interesse deste, nomear outra pessoa para prestação do apoio.

## 2.3 INSTITUTOS SEMELHANTES À TOMADA DE DECISÃO APOIADA EM OUTROS PAÍSES

Além do Brasil, outros países adotaram o sistema de apoio. Em alguns casos, o novo modelo convive com o antigo instituto da curatela, em outros, este foi revogado<sup>141</sup>.

<sup>135</sup> Art. 1.783-A “§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.”

<sup>136</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

<sup>137</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

<sup>138</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 50, jul.-set. 2016. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

<sup>139</sup> ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico e promocional da pessoa com deficiência. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 10, p. 17, jul.-ago. 2015.

<sup>140</sup> Art. 1.783-A “§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.”

<sup>141</sup> REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição*. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 183.

Não é o objetivo do presente trabalho comparar os diversos modelos de apoio desenvolvidos. Contudo, em razão de se tratar de um sistema novo, é importante conhecer um pouco da experiência estrangeira.

Na Argentina, o Código Civil e Comercial estabelece seu sistema dentro da seção que trata das restrições à capacidade, em parágrafo intitulado “Sistemas de apoio ao exercício da capacidade”. No artigo 43<sup>142</sup>, define que é considerado apoio qualquer medida, judicial ou extrajudicial, voltada a facilitar que a pessoa tome “decisões para dirigir sua pessoa, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral”. O objetivo das medidas de apoio é “promover a autonomia e facilitar a comunicação, a compreensão e a manifestação da vontade da pessoa para o exercício de seus direitos”.

No modelo argentino, a pessoa interessada em ser apoiada pode propor ao juiz a designação de uma ou mais pessoas de sua confiança para serem apoiadores. Cabe ao juiz “avaliar os alcances da designação e procurar proteger a pessoa diante de eventuais conflitos de interesses ou influência indevida”. Além disso, a resolução deverá estabelecer as condições e qualidades da medida de apoio, e caso se considere necessário, deverá ser inscrita no Registro de Estado Civil e Capacidade das Pessoas.

Em 2004, a partir das alterações provocadas pela Lei n. 6, foi instituída na Itália a *amministrazione di sostegno*, prevista nos artigos 404 a 413 do Código Civil Italiano. O artigo 404 prevê que o regime pode ser aplicado a pessoas que, em razão de uma doença ou deficiência física ou psicológica, são incapazes, ainda que parcialmente ou temporariamente, de prover seus próprios interesses<sup>143</sup>. Além disso, conforme o artigo 405, no decreto de nomeação do “administrador de suporte”, devem ser indicados os

---

<sup>142</sup> “Artículo 43. Concepto. Función. Designación. Se entiende por apoyo cualquier medida de carácter judicial o extrajudicial que facilite a la persona que lo necesite la toma de decisiones para dirigir su persona, administrar sus bienes y celebrar actos jurídicos en general. Las medidas de apoyo tienen como función la de promover la autonomía y facilitar la comunicación, la comprensión y la manifestación de voluntad de la persona para el ejercicio de sus derechos. El interesado puede proponer al juez la designación de una o más personas de su confianza para que le presten apoyo. El juez debe evaluar los alcances de la designación y procurar la protección de la persona respecto de eventuales conflictos de intereses o influencia indebida. La resolución debe establecer la condición y la calidad de las medidas de apoyo y, de ser necesario, ser inscripta en el Registro de Estado Civil y Capacidad de las Personas.”

<sup>143</sup> Art.404 Amministrazione di sostegno. La persona che, per effetto di una infermità ovvero di una menomazione fisica o psichica, si trova nella impossibilit , anche parziale o temporanea, di provvedere ai propri interessi, pu  essere assistita da un amministratore di sostegno, nominato dal giudice tutelare del luogo in cui questa ha la residenza o il domicilio.

atos que o administrador pode praticar, assim como os atos que o beneficiário pode realizar somente com a devida assistência<sup>144</sup>.

Quanto aos efeitos da “administração de suporte”, o artigo 409 define que é mantida a capacidade do beneficiário para atuar em todos os atos que não exigirem a representação ou a assistência do administrador de suporte<sup>145</sup>. Parece haver, portanto, certa limitação da capacidade do beneficiário.

Na França, a medida de *sauvegarde de justice* foi inserida no Código Civil, a fim de assegurar proteção a certas pessoas que dela necessitam para a prática de determinados atos<sup>146</sup>. O beneficiário deste instituto mantém o exercício de seus direitos. No entanto, não pode, sob pena de nulidade, praticar ato para o qual tenha sido nomeado um representante especial<sup>147</sup>.

Na legislação alemã, houve a revogação da tutela e da curatela, e a criação de um instituto de apoio, o *Betreuung* (§§1896 a 1908i, BGB), o qual tem a finalidade de proteger a pessoa com a menor intervenção possível em sua autonomia, para que seja respeitada a sua autodeterminação. Assim, o assistente tem seus poderes delimitados por decisão judicial, para que sua atuação seja na medida da necessidade da pessoa assistida<sup>148</sup>.

---

<sup>144</sup> Art.405 Decreto di nomina dell'amministratore di sostegno. Durata dell'incarico e relativa pubblicità. (...) “Il decreto di nomina dell'amministratore di sostegno deve contenere l'indicazione:  
1) delle generalità della persona beneficiaria e dell'amministratore di sostegno;  
2) della durata dell'incarico, che può essere anche a tempo indeterminato;  
3) dell'oggetto dell'incarico e degli atti che l'amministratore di sostegno ha il potere di compiere in nome e per conto del beneficiario;  
4) degli atti che il beneficiario può compiere solo con l'assistenza dell'amministratore di sostegno;  
5) dei limiti, anche periodici, delle spese che l'amministratore di sostegno può sostenere con utilizzo delle somme di cui il beneficiario ha o può avere la disponibilità;  
6) della periodicità con cui l'amministratore di sostegno deve riferire al giudice circa l'attività svolta e le condizioni di vita personale e sociale del beneficiario.”

<sup>145</sup> Art.409 Effetti dell'amministrazione di sostegno.

Il beneficiario conserva la capacità di agire per tutti gli atti che non richiedono la rappresentanza esclusiva o l'assistenza necessaria dell'amministratore di sostegno.

Il beneficiario dell'amministrazione di sostegno può in ogni caso compiere gli atti necessari a soddisfare le esigenze della propria vita quotidiana.

<sup>146</sup> Article 433. Le juge peut placer sous sauvegarde de justice la personne qui, pour l'une des causes prévues à l'article 425, a besoin d'une protection juridique temporaire ou d'être représentée pour l'accomplissement de certains actes déterminés.

<sup>147</sup> Article 435. La personne placée sous sauvegarde de justice conserve l'exercice de ses droits. Toutefois, elle ne peut, à peine de nullité, faire un acte pour lequel un mandataire spécial a été désigné en application de l'article 437.

<sup>148</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 42, jul.-set. 2016. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

No Canadá, há o *Representation Agreement Act*, idealizado para criar um mecanismo que permita que as pessoas estabeleçam, com antecedência, quando, como, e por quem, decisões sobre suas vidas, como as relativas a cuidados pessoais, questões de saúde e assuntos financeiros, deverão ser tomadas caso elas não tenham mais capacidade para fazê-lo sozinhas. Além disso, pretende-se evitar que seja necessário que o judiciário escolha as pessoas que deverão assumir tais papéis, de modo a privilegiar a vontade do beneficiário do instituto<sup>149</sup>. No modelo canadense, o acordo de representação só pode ser feito por adultos capazes<sup>150</sup>, e não implica em perda do poder de agir. Enquanto mantiver sua capacidade, o beneficiário continua podendo praticar os atos que determinou que o seu representante estará autorizado a realizar caso sobrevenha sua incapacidade<sup>151</sup>.

---

<sup>149</sup> Part 1 — Introductory Provisions. Purpose of this Act. 2 The purpose of this Act is to provide a mechanism

(a) to allow adults to arrange in advance how, when and by whom, decisions about their health care or personal care, the routine management of their financial affairs, or other matters will be made if they become incapable of making decisions independently, and

(b) to avoid the need for the court to appoint someone to help adults make decisions, or someone to make decisions for adults, when they are incapable of making decisions independently.

<sup>150</sup> “Part 2 — Parties, Terms, Formalities and Registration. Adult may make representation agreement unless incapable. 4 An adult may make a representation agreement unless he or she is incapable of doing so.”

<sup>151</sup> “Part 6 — General Provisions. Agreement does not deprive adult of power to act. 36 An adult who is capable may do anything that he or she has authorized a representative to do.”



### **3 A VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS POR PESSOAS SUBMETIDAS AO REGIME DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Com base nas análises do plano da validade do negócio jurídico e do instituto da tomada de decisão apoiada, pretende-se verificar de que maneira deve ser compreendida a validade dos negócios jurídicos celebrados por pessoas submetidas ao regime da tomada de decisão apoiada.

Conforme exposto, no §5º do artigo 1.783-A do Código Civil, é facultado a quem celebre negócio jurídico com pessoa apoiada que solicite a contra-assinatura dos apoiadores. O dispositivo gera dúvidas quanto à relevância de tais assinaturas para a validade do negócio jurídico celebrado. Tanto é assim que, conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 757/2015 propõe o acréscimo de um parágrafo a fim de estabelecer que os negócios e os atos jurídicos praticados por pessoa apoiada sem a participação dos apoiadores são válidos mesmo sem as referidas assinaturas.

Assim, considerando que ainda não há disposição expressa a respeito do assunto, e em atenção ao objetivo deste trabalho, o presente capítulo buscará identificar se as referidas assinaturas devem ser consideradas como requisitos à celebração do negócio jurídico por pessoa apoiada, ou se são dispensáveis à sua validade.

#### **3.1 O REQUISITO DA CAPACIDADE NO REGIME DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Conforme já mencionado, para que se considere que o negócio jurídico é válido, é necessário que sejam atendidos os requisitos de validade. Entre eles, está a capacidade do agente.

Ao tratar do regime da tomada de decisão apoiada, ponderou-se que há certa dificuldade de encaixá-lo no atual sistema de incapacidades previsto no Código Civil. Para Joyceane de Menezes, a dificuldade decorre de uma “incompreensão coletiva” do sistema de apoio, que privilegia a autonomia da pessoa com deficiência em

contraposição ao anterior modelo de substituição da vontade, no qual as pessoas nessa situação eram tratadas como “subpessoas”<sup>152</sup>.

No modelo anterior ao Estatuto, observava-se que os incapazes, muitas vezes, tinham sua autonomia cerceada mesmo quando em condições de exercê-la<sup>153</sup>. Maurício Requião compreende que, apesar do interesse protetivo em considerar as pessoas com deficiência como incapazes, admitindo-se que elas não teriam o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil sem a interferência de terceiros, a decretação de incapacidade, muitas vezes, esteve voltada a interesses patrimoniais. Não havia a devida modulação dos efeitos da incapacidade, de maneira que não se apurava a situação de cada indivíduo para que suas limitações fossem adequadas às suas necessidades. A decretação de incapacidade independia da avaliação de sua capacidade de discernimento<sup>154</sup>.

Nas mudanças empreendidas a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, houve grande preocupação com o reconhecimento destas como dotadas de autonomia e independência individuais<sup>155</sup>. Para tanto, foi retirado o “rótulo” da incapacidade antes associado à pessoa com deficiência, ainda que, em certas situações, para que esta possa praticar atos da vida civil, seja necessária a adoção de institutos assistenciais<sup>156</sup>.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, como mencionado no capítulo anterior, assegura à pessoa com deficiência, no artigo 84, “o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Para tanto, faculta à pessoa com deficiência que adote o processo de tomada de decisão apoiada, conforme o §2º do mesmo artigo. Neste instituto, conforme já analisado, o beneficiário recebe o apoio para que possa exercer a sua capacidade.

---

<sup>152</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 36, jul.-set. 2016. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

<sup>153</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do Sujeito à Pessoa: Uma Análise da Incapacidade Civil. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 09, n. 03, p. 1548, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/24705>> Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>154</sup> REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição*. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 76-81.

<sup>155</sup> AZEVEDO, Temistocles Araujo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as incongruências ocasionadas pelas modificações ideológicas e legislativas no regime das incapacidades: uma proposta de interpretação. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Pernambuco, n. 9, p. 281, 2016.

<sup>156</sup> STOLZE, Pablo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Sistema Jurídico Brasileiro de Incapacidade Civil. *Revista Síntese*, São Paulo, n. 99, p. 19, jan.-fev. 2016.

Sustenta-se que, da maneira como foi organizado o sistema de apoio no ordenamento jurídico brasileiro, há certa limitação da capacidade de agir do beneficiário quando da aplicação do regime da tomada de decisão apoiada.

A capacidade de agir ou capacidade de exercício, corresponde à já mencionada capacidade de fato, a qual, Orlando Gomes define como a aptidão para exercer direitos<sup>157</sup>.

Na instituição do apoio, a pessoa apoiada escolhe pessoas de sua confiança para lhe fornecerem elementos e informações necessários ao exercício de sua capacidade. No termo de apoio, são definidos os atos em que o auxílio deverá ser prestado. Considerando-se que o regime se inicia a partir da vontade da pessoa apoiada, que se sente vulnerável na prática de determinados atos, e que o procedimento para homologação do termo de apoio é realizado judicialmente, com a assistência de uma equipe multidisciplinar e oitiva do Ministério Público, pode-se compreender que as limitações à capacidade de exercício da pessoa apoiada são destinadas essencialmente à sua proteção. O apoiado pode encerrar o regime de apoio a qualquer tempo, de maneira que não há limitações à sua autonomia.

A tomada de decisão apoiada, para Maria Helena Diniz, é um mecanismo de proteção dos incapazes, ao lado da assistência, da representação e da curatela. Para a autora, a atual redação do artigo 4º, III do Código Civil não impede que se considere o portador de deficiência como relativamente incapaz, pois isso não afetaria sua dignidade<sup>158</sup>.

No caso da tomada de decisão apoiada, contudo, esse trabalho se posiciona no sentido de que a limitação à capacidade não se daria nos moldes anteriores aos do Estatuto, com a simples definição de que o apoiado se trata de um relativamente incapaz. Seguindo a linha desenvolvida a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no artigo 12, as medidas para assegurar o exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência devem ser proporcionais e apropriadas às circunstâncias de cada um.

---

<sup>157</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Edição atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 149.

<sup>158</sup> DINIZ, Maria Helena. A nova teoria das incapacidades. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n. 2, p. 269. mai.-ago. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/426>>. Acesso em: 16 out. 2017.

Sendo assim, as limitações à capacidade no regime da tomada de decisão apoiada devem ser definidas a partir da análise de cada caso pois são requeridas pela pessoa a ser apoiada segundo a sua necessidade.

Para Adolfo Nishiyama e Roberta Toledo, ao optar pela aplicação do regime de apoio, a pessoa apoiada não perde sua capacidade, mas sim, sua legitimidade para a prática dos atos em que se sente mais vulnerável<sup>159</sup>. Apesar de considerar o instituto como uma medida de proteção aos incapazes, Maria Helena Diniz entende que “o deficiente apesar de coadjuvado pelos apoiadores não sofrerá quaisquer restrições em sua capacidade civil, tão somente perderá legitimidade para exercer, por si, atos da vida civil”<sup>160</sup>. Acompanhando esse posicionamento, Nelson Rosenvald afirma que “mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil”<sup>161</sup>.

Sendo assim, faz-se necessário analisar em que consiste a legitimidade. Maurício Requião a define como a habilitação legal de um sujeito para a prática de determinado ato numa situação específica<sup>162</sup>. A falta de legitimação, segundo Orlando Gomes, consiste numa incapacidade jurídica relativa, decorrente da posição em que dada pessoa se encontra em relação a certos bens ou interesses, considerada imprópria ou inconveniente à prática de negócios que os envolvam<sup>163</sup>.

Com base nessa compreensão de Orlando Gomes, sustenta-se que, ao se admitir que as pessoas submetidas ao regime de apoio perdem a legitimidade para a prática de certos atos, acaba por se reconhecer que há certa limitação à sua capacidade.

Na celebração de negócios jurídicos, é necessário que o agente tenha capacidade de agir, a fim de que tenha condições de identificar e avaliar as

---

<sup>159</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 53, dez. 2016.

<sup>160</sup> DINIZ, Maria Helena. A nova teoria das incapacidades. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n. 2, p. 283, mai.-ago. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/426>>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>161</sup> ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico e promocional da pessoa com deficiência. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 10, p. 12, jul.-ago. 2015.

<sup>162</sup> REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição*. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 56.

<sup>163</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Edição atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 331.

consequências práticas dos seus atos a partir de sua experiência de vida<sup>164</sup>. No regime da tomada de decisão apoiada, o apoio oferecido visa a esclarecer exatamente esses aspectos para que o beneficiário possa tomar decisões. A limitação de sua capacidade, portanto, é determinada apenas para a sua proteção, no âmbito em que achar pertinente, e pode ser encerrada a qualquer tempo, de acordo com sua vontade.

### 3.2 A RELEVÂNCIA DA ASSINATURA DOS APOIADORES NA CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Como visto quando se tratou do instituto da tomada de decisão apoiada, não há restrições quanto ao objeto do apoio prestado. Na leitura dos parágrafos do artigo 1.783-A do Código Civil, observa-se que o apoio pode ser prestado para a celebração de negócios jurídicos, os quais, em grande parte das vezes, provocam efeitos de caráter patrimonial.

Em razão disso, Temistocles Azevedo entende que, enquanto medida de proteção do incapaz, a tomada de decisão apoiada só poderá ser utilizada para a celebração de negócios jurídicos nos casos em que se verificar que a deficiência possuída pela pessoa não impede que esta compreenda a situação negocial, assim como o significado dos atos que pratica em geral<sup>165</sup>.

Caso se sinta vulnerável na celebração de negócios jurídicos e entenda ser necessária a aplicação do instituto em análise para que possa praticar tais atos em igualdade de condições com as outras pessoas, a pessoa com deficiência deve apresentar o termo de apoio especificando as situações em que considera que o suporte seria adequado.

O juiz deverá analisar cada pedido de apoio sob assistência de equipe multidisciplinar, e pronunciar-se apenas após a oitiva do Ministério Público. Dessa maneira, observa-se que o sistema da tomada de decisão apoiada foi montado de forma a permitir que houvesse minuciosa análise de cada caso concreto, o que viabiliza que o apoio seja personalizado às necessidades de cada beneficiário.

---

<sup>164</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 60.

<sup>165</sup> AZEVEDO, Temistocles Araujo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as incongruências ocasionadas pelas modificações ideológicas e legislativas no regime das incapacidades: uma proposta de interpretação. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Pernambuco, n.9, p 290, 2016.

O §4º do artigo 1.783-A do Código Civil, conforme análise anterior, estabelece que, dentro dos limites do apoio acordado, a decisão tomada pela pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições. Desse dispositivo, é possível extrair que, definidos os limites do apoio, estes devem ser respeitados pela pessoa apoiada a fim de que suas decisões sejam válidas e produzam efeitos, ou seja, nos atos em que tiver sido acordado que deverá haver a prestação de apoio para a tomada de decisões, estas somente serão válidas e plenamente eficazes se o auxílio tiver sido devidamente prestado. Já quanto às decisões para as quais o apoio não houver sido requerido, não haverá qualquer necessidade de auxílio para que se considerem válidas e eficazes as decisões da pessoa apoiada.

Nesse sentido, o apoio só será prestado para a celebração de negócios jurídicos caso isso tenha sido estabelecido no termo de apoio. Caso o apoio tenha por objeto, por exemplo, questões existenciais, as decisões tomadas pela pessoa apoiada na celebração de negócios jurídicos não possuirão qualquer relação com o regime de apoio.

É importante que se recorde que a pessoa apoiada pode encerrar o regime de apoio a qualquer tempo, de maneira que condicionar a validade e a produção de efeitos das suas decisões ao respeito dos limites definidos no termo de apoio não implica em discriminá-la ou em cercear sua autonomia.

Conforme analisado no tópico anterior, é possível dizer que, no regime de tomada de decisão apoiada, há certa restrição à capacidade de exercício do apoiado, relativamente aos atos discriminados no termo de apoio.

No caso de o regime de apoio ser utilizado para a celebração de negócios jurídicos, é preciso observar que, quanto a esses atos, a pessoa apoiada estabelece limites à sua atuação, de maneira que não possui capacidade para praticá-los sem o auxílio dos apoiadores. Considerando que a capacidade de agir é um dos requisitos de validade na celebração de negócios jurídicos, compreende-se que, caso o negócio seja praticado sem a devida prestação do auxílio, não terá sido preenchido o requisito da capacidade, de maneira que o negócio jurídico terá um vício que poderá ser sancionado no plano da validade. Nesse caso, portanto, pode-se dizer que a participação dos apoiadores na celebração do negócio jurídico passa a ser um requisito de validade.

Como já mencionado no presente trabalho, Adolfo Nishiyama e Roberta Toledo compreendem que a validade dos negócios discriminados no termo de apoio está

condicionada à participação dos apoiadores. Contudo, a respeito das assinaturas referidas no §5º do artigo 1.783-A do Código Civil, que podem ser solicitadas por terceiro que celebre negócio jurídico com pessoa apoiada, esses autores entendem que se trata de um reforço à validade do ato praticado<sup>166</sup>. Já Maurício Requião parece compreender o próprio instituto da tomada de decisão apoiada como um reforço à validade dos negócios praticados pelo beneficiário, sendo as referidas assinaturas um mecanismo que proporciona maior segurança ao terceiro<sup>167</sup>.

Contudo, este trabalho se posiciona no sentido de que a não participação dos apoiadores nos negócios jurídicos que integram o rol determinado no termo de apoio como hipóteses em que a pessoa apoiada não tem condições de exercer sua capacidade configura a ausência de um requisito de validade do negócio jurídico. O auxílio dos apoiadores não seria, assim, apenas um reforço à validade do negócio, pois é definido através de procedimento judicial, após detida análise do caso concreto, respeitando os limites das necessidades da pessoa apoiada, e, caso esta não tenha mais interesse nessa limitação à sua capacidade, pode manifestar-se pelo encerramento do apoio.

Além disso, caso se considerasse o apoio prestado como um mero reforço à validade do negócio, os efeitos da celebração do negócio jurídico por pessoa submetida ao regime de apoio seriam os mesmos independentemente de o apoio ter sido prestado ou não. Não seria possível definir qual o impacto, no plano da validade, de o negócio ter sido celebrado por pessoa apoiada sem o reforço.

A respeito das assinaturas dos apoiadores, Nelson Rosenvald propõe que sejam analisados os três centros de interesse envolvidos na questão. Inicialmente, deve ser considerada a preservação da autonomia da pessoa apoiada. Ao lado disso, é preciso que se valorize “o dever de cuidado que inspirou a nomeação dos apoiadores e a judicialização dos limites do apoio com a intervenção do Ministério Público e deliberação judicial”. Por fim, deve ser respeitada a confiança dos terceiros

---

<sup>166</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 53, dez. 2016.

<sup>167</sup> REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição*. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 185.

que celebram negócios jurídicos com pessoa apoiada, de maneira a valorizar a segurança jurídica<sup>168</sup>.

Considerar que as assinaturas dos apoiadores em negócios jurídicos celebrados por pessoas submetidas a regime de apoio (no qual a celebração de negócios jurídicos seja objeto do apoio) tem o papel de reforçar a validade, parece não atender adequadamente a todos os interesses envolvidos na situação. No caso, estaria sendo atribuída validade a um ato praticado pela pessoa apoiada sem o apoio requerido por ela e homologado judicialmente.

Para que seja utilizado adequadamente, o instituto da tomada de decisão apoiada, especialmente quando voltado à celebração de negócios jurídicos, deve ser publicizado. Conforme destacado por Nelson Rosenvald, apesar de não haver previsão legal, a constituição do apoio deve ser remetida ao Registro Civil de Pessoas Naturais, com averbação na margem da certidão de nascimento. Dessa maneira, é garantida segurança jurídica a terceiro que celebre negócios com pessoa apoiada<sup>169</sup>.

Dar publicidade à instituição do regime de tomada de decisão apoiada é essencial para que os limites do apoio fiquem explícitos. Sem isso, terceiro que celebre negócio jurídico com pessoa apoiada poderá não saber da existência do regime de apoio. Além disso, caso haja um regime de apoio que não tenha qualquer relação com a celebração de negócios jurídicos, a publicização de sua existência deixará claro que não há necessidade de auxílio dos apoiadores na prática de tais atos, ficando as assinaturas dos apoiadores sem utilidade.

Nelson Rosenvald acredita que, de maneira a atender os três interesses envolvidos, é mais adequado considerar como fator de legitimação o apoio estabelecido no termo de apoio como necessário ao beneficiário para que este pratique determinado ato. Sendo assim, a ausência do apoio, marcada pela falta da assinatura dos apoiadores, seria sancionada no plano da eficácia<sup>170</sup>.

---

<sup>168</sup> ROSENVALD, Nelson. Novas reflexões sobre a tomada de decisão apoiada: como conciliar autonomia, cuidado e confiança. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 20, p. 77, mar.-abr. 2017.

<sup>169</sup> ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico e promocional da pessoa com deficiência. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 10, p. 17-18, jul.-ago. 2015.

<sup>170</sup> ROSENVALD, Nelson. Novas reflexões sobre a tomada de decisão apoiada: como conciliar autonomia, cuidado e confiança. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 20, p. 78, mar.-abr. 2017.



Contudo, esse trabalho se posiciona de modo diverso. A limitação de capacidade determinada segundo a vontade da pessoa apoiada implica no não preenchimento de um dos requisitos à validade do negócio jurídico. Destaque-se que a validade do negócio jurídico celebrado por pessoa apoiada somente será vinculada à prestação do auxílio se o objeto do apoio incluir a celebração de negócios jurídicos.

Na relação entre o apoiado, os apoiadores e o terceiro que celebra negócio jurídico com a pessoa apoiada, as assinaturas dos apoiadores, mencionadas no §5º do artigo 1.783-A do Código Civil, são o meio mais adequado de assegurar que o apoio foi devidamente prestado na celebração do negócio. Para tanto, é importante frisar que a publicização do regime é medida que se impõe. Sem isso, o terceiro não terá como saber a respeito da limitação da capacidade da pessoa apoiada e não saberá da necessidade da assinatura dos apoiadores na celebração do negócio.

Caso não seja dada a devida publicidade à instituição do regime de apoio, ficará a cargo da pessoa apoiada dar conhecimento da sua condição ao terceiro com quem celebre negócio jurídico. Nessa situação, não haverá como considerar as assinaturas dos apoiadores como requisito à validade do negócio e, portanto, não haverá como controlar em que situações o apoio determinado judicialmente estará sendo devidamente prestado. Assim, o apoio instituído mediante procedimento judicial, de maneira personalizada, seria utilizado pela pessoa apoiada segundo sua conveniência, gerando considerável insegurança jurídica no sistema.

Em razão disso, reitera-se a necessidade de que seja dada a devida publicidade à instituição do regime de apoio e, com base nisso, sustenta-se que a ausência das assinaturas dos apoiadores na celebração de negócio jurídico por pessoa apoiada (sendo esta hipótese prevista no termo de apoio como caso em que o auxílio deve ser prestado) implica numa invalidade.

### 3.3 A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS APOIADORES COMO FALTA DE ASSENTIMENTO ASSISTENCIAL

Concluiu-se que a ausência das assinaturas dos apoiadores na celebração de negócios jurídicos por pessoa apoiada constitui uma invalidade (nos casos em que o termo de apoio contiver a previsão de que o auxílio deverá ser prestado na celebração de negócios jurídicos).

Com base na análise do plano da validade feita no presente trabalho, verifica-se que é possível atribuir a hipótese de invalidade em estudo à falta de assentimento de outrem. Segundo Pontes de Miranda, a falta de assentimento de outrem pode implicar na inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineficácia do ato, a depender de como tenha sido definido pela técnica legislativa. Nos casos em que não houver definição quanto à sanção cabível, entende que deve ser aplicada a anulabilidade<sup>171</sup>.

No estudo de casos em que o assentimento de outrem é exigido, Pontes de Miranda sugere que, inicialmente, se analise o ato jurídico, a fim de que se saiba se, para a sua prática, o assentimento é realmente exigido. Após isso, deve ser verificada qual a espécie de assentimento aplicável ao caso, para que se identifique, por fim, qual a sanção adequada<sup>172</sup>.

É importante que se faça a distinção da falta de assentimento da falta de consentimento para a prática de ato jurídico. O consentimento para a prática de um ato é marcado pela vontade em comum, ou acordo de vontades. Já o assentimento corresponde à concordância, adesão, anuência, aprovação ou autorização conferida por alguém ao titular do direito<sup>173</sup>.

Como no regime da tomada de decisão apoiada, mesmo nos atos previstos no termo de apoio, o ato jurídico é praticado pelo beneficiário, em respeito à sua autonomia, não se pode considerar que há um acordo de vontades entre apoiadores e apoiado para a celebração de um negócio jurídico, não sendo caso de se falar, portanto, em consentimento.

A situação criada pelo regime da tomada de decisão apoiada, tendo por objeto a celebração de negócios jurídicos, parece configurar uma hipótese de assentimento, tendo em vista que o ato é praticado pela pessoa apoiada após o fornecimento dos elementos e informações necessários para que ela possa exercer sua capacidade. Dessa maneira, a assinatura dos apoiadores na celebração do negócio jurídico pela pessoa apoiada demonstra a anuência dos apoiadores ao ato praticado pelo apoiado, assegurando que este se deu de acordo com os limites definidos no termo de apoio.

Considerando que, na instituição do regime da tomada de decisão apoiada, a capacidade do agente sofre limitações relativamente aos atos especificados no termo

---

<sup>171</sup> PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo IV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 267.

<sup>172</sup> *Ibid.*, p. 268.

<sup>173</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 188.

de apoio, a espécie de assentimento necessária para a perfeição do ato jurídico praticado pelo apoiado corresponde ao assentimento assistencial, voltado à proteção dos relativamente incapazes<sup>174</sup>. Essa interpretação parece ser a mais adequada pois, apesar de a pessoa apoiada não ser considerada relativamente incapaz nos moldes do sistema de incapacidades, essa espécie de assentimento é voltada justamente à proteção das pessoas que possuem alguma limitação para a prática de atos.

Seguindo o método sugerido por Pontes de Miranda para identificação da sanção cabível na falta de assentimento, após concluir que a assinatura dos apoiadores na celebração de negócios jurídicos por pessoa apoiada, nos casos em que este seja o objeto do apoio, trata-se de uma espécie de assentimento assistencial, admite-se que a sanção aplicável na sua falta é a anulabilidade<sup>175</sup>.

Do mesmo modo que se concluiu que é a falta das assinaturas dos apoiadores na situação em análise que implica na invalidade do negócio jurídico, e não a pontual limitação na capacidade da pessoa apoiada, considera-se que é a falta do assentimento assistencial que causa a invalidade do negócio jurídico, e não a incapacidade relativa do agente<sup>176</sup>.

Analisando-se de modo mais detido o assentimento assistencial é possível observar grande semelhança em relação ao instituto da tomada de decisão apoiada, especialmente quando voltado à celebração de negócios jurídicos.

Assim como no regime da tomada de decisão apoiada, no qual deve ser ouvido o juiz em caso de divergência entre apoiado e apoiadores quanto a negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, no assentimento assistencial, se houver divergência entre o assistente e o incapaz, este pode requerer ao juiz que autorize a prática do ato. No assentimento assistencial, “o assistente decide sobre a oportunidade, a conveniência e as vantagens do ato jurídico para o incapaz”, mas é este quem pratica o ato<sup>177</sup>. Na tomada de decisão apoiada para a celebração de negócios jurídicos, os apoiadores não decidirão quanto a essas questões, mas esclarecerão os elementos e informações necessários para que a pessoa apoiada pratique o ato e, no entender do presente trabalho, deverão assinar o contrato ou acordo, a fim de registrar a sua efetiva atuação no que lhes cabia.

---

<sup>174</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 189.

<sup>175</sup> *Ibid.*, p. 189.

<sup>176</sup> *Ibid.*, p. 190.

<sup>177</sup> *Ibid.*, p. 192.

Em relação ao assentimento assistencial, na hipótese de o ato ser praticado sem o assentimento do assistente, é possível que este seja realizado posteriormente, o que supre a anulabilidade decorrente de sua falta. O assentimento posterior elimina o defeito do negócio jurídico, validando o negócio jurídico anulável<sup>178</sup>.

Essa anulabilidade também será suprida caso seja cessada a incapacidade do agente e este confirme a prática do ato<sup>179</sup>. Analogamente, pode-se concluir que, no caso de negócio jurídico celebrado fora dos limites do apoio, a anulabilidade poderia ser suprida caso a pessoa apoiada optasse pelo encerramento do regime de apoio, recuperando a capacidade específica para a prática do ato.

Observa-se, portanto, que é possível considerar que a ausência das assinaturas dos apoiadores na celebração de negócios jurídicos (quando estes são objeto do apoio) constitui uma situação de anulabilidade decorrente da falta de assentimento assistencial.

Essa conclusão mantém o respeito à autonomia da pessoa apoiada, tendo em vista que ela continuará sendo a titular do direito, apesar de ser reconhecida a necessidade de que haja a anuência dos apoiadores para a celebração do negócio jurídico.

Além disso, considerar anulável o negócio jurídico celebrado sem a prestação do apoio e as devidas assinaturas, permite que os efeitos do negócio sejam produzidos normalmente, até que este seja desconstituído por sentença ou se torne definitivo em razão do transcurso do prazo decadencial<sup>180</sup>.

Assim, verifica-se que, respeitada a necessidade de dar publicidade ao regime da tomada de decisão apoiada quando da sua instituição, as assinaturas dos apoiadores na celebração de negócios jurídicos por pessoa apoiada são requisitos à validade do negócio, e sua ausência configura defeito em razão da falta de assentimento assistencial.

Dessa maneira, observa-se que é possível adequar o instituto da tomada de decisão apoiada à teoria do fato jurídico, respeitando a finalidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência de proteger as pessoas com deficiência, promovendo a sua inclusão social e assegurando a sua autonomia, a partir do desenvolvimento de uma

---

<sup>178</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 293-294.

<sup>179</sup> *Ibid.*, p. 192.

<sup>180</sup> *Ibid.*, p. 281.

forma de assistência mais personalizada, com restrições à capacidade de exercício da pessoa apoiada de acordo com sua vontade e limitações.

## CONCLUSÃO

Por fim, constata-se que, para verificar a validade dos negócios jurídicos celebrados por pessoas submetidas ao regime de tomada de decisão apoiada, devem ser observados os limites estabelecidos no termo de apoio. Caso o apoio tenha sido instituído para auxiliar o beneficiário na tomada de decisões que não envolvam a celebração de negócios jurídicos, não há necessidade de que os apoiadores contra-assinem o acordo ou contrato quando a pessoa apoiada mantiver relação negocial. O negócio jurídico celebrado nessa situação será válido e apto à produção de efeitos sem que haja qualquer participação dos apoiadores.

De outro lado, quando o regime de apoio tiver por finalidade a prestação de auxílio na celebração de negócios jurídicos, tais assinaturas são requisitos de validade do negócio. Caso ocorra a celebração de negócio jurídico sem a assinatura dos apoiadores, o negócio será anulável.

Assim, a depender do objeto do apoio quando da instituição do regime, a ausência de assinatura dos apoiadores na celebração de negócios jurídicos por pessoa apoiada poderá constituir uma invalidade.

Considerar as assinaturas dos apoiadores apenas como um reforço à validade dos negócios jurídicos celebrados pelo apoiado, além de não repercutir em efeitos práticos em relação ao plano da validade, pode ser prejudicial ao apoiado. Na análise do plano da validade, verificou-se que, para que o negócio seja válido, é preciso que todos os seus requisitos sejam atendidos. Caso contrário, haverá um defeito que conduzirá à sua invalidade, que pode ser de graus diferentes. Não se discute, portanto, quais os efeitos provocados por um reforço à validade do negócio, podendo este, em relação ao plano da validade, ser considerado apenas nulo, anulável ou válido. Apesar disso, terceiro que celebre negócio jurídico com pessoa apoiada, sabendo da existência de um regime de apoio, terminará exigindo as assinaturas dos apoiadores, a fim de garantir sua segurança na relação.

É importante que se observe a necessidade de registro do termo de apoio para sua publicização. Apesar de o Projeto de Lei nº 757/2015 prever a inserção de um dispositivo em sentido oposto, o registro do regime de apoio parece ser o meio mais adequado para que se dê conhecimento de sua instituição a terceiros.

A tomada de decisão apoiada foi desenvolvida com a finalidade de proteger e assegurar maior autonomia às pessoas com deficiência, e compreende-se que pode ser adotada também por pessoas que se sintam vulneráveis na tomada de certas decisões. Reconhecer a existência de certa limitação na capacidade de fato da pessoa apoiada, publicizar a sua condição e condicionar a validade dos negócios jurídicos por ela celebrados (nos casos em que este for o objeto do apoio) à demonstração de que o apoio foi devidamente prestado, a partir das assinaturas dos apoiadores, não fere a finalidade do instituto.

Dessa maneira, preserva-se a segurança de terceiros que celebrem negócios jurídicos com pessoas apoiadas, e respeitam-se os limites do apoio, estabelecidos mediante procedimento judicial.

Considerar a ausência das assinaturas dos apoiadores nessa situação como uma hipótese de anulabilidade do negócio jurídico em razão da falta de assentimento assistencial é, portanto, uma forma de adequar o novo instituto ao ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, faz-se necessário frisar que a causa dessa espécie de invalidade é a falta de assentimento, e não a incapacidade relativa do agente.

No regime de tomada de decisão apoiada firmado para a celebração de negócios jurídicos, a limitação de capacidade não implica em que se considere a pessoa apoiada como um relativamente incapaz, mas sim que, com base em suas vulnerabilidades, o beneficiário resolveu instituir o regime de apoio para certas situações. Trata-se, portanto, de um meio de limitar a capacidade de forma personalizada.

## REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

ALVIM, J. E. Carreira. Tomada de Decisão Apoiada. *Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out.-dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.Aspx?pdicntd=239218>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

ARGENTINA, Código Civil y Comercial de la Nación. Disponível em: <[http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo\\_Civil\\_y\\_Comercial\\_de\\_la\\_Nacion.pdf](http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO, Temistocles Araujo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as incongruências ocasionadas pelas modificações ideológicas e legislativas no regime das incapacidades: uma proposta de interpretação. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Pernambuco, n. 9, p 275-311, 2016.

BRASIL, Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL, Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL, Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL, Projeto de lei do Senado nº 757, de 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

CANADÁ, Representation Agreement Act. Disponível em: <[http://www.bclaws.ca/Recon/document/ID/freeside/00\\_96405\\_01](http://www.bclaws.ca/Recon/document/ID/freeside/00_96405_01)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

CORREIA, Atalá. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. *Revista Síntese*, São Paulo, n. 99, p. 22-26, jan.-fev. 2016.

DANELUZZI, Maria Helena Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) nas legislações civil e processual civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 66, p. 57-82, abr.-jun. 2016.



DINIZ, Maria Helena. A nova teoria das incapacidades. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n. 2, p. 263-288, mai.-ago. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/426>>. Acesso em: 16 out. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FRANÇA, Code Civil. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

FRIZZERA, Mariana Paiva; PAZÓ, Cristina Grobério. Da capacidade das pessoas com deficiência intelectual à luz da vulnerabilidade social e o instituto da tomada de decisão apoiada. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 110-129, jun.-dez. 2016.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Edição atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ITÁLIA, Codice civile. Disponível em: <<https://www.brocardi.it/codice-civile/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

LAGO JÚNIOR, Antonio. BARBOSA, Amanda Souza. Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela após o Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 8, p. 49-89, jul.-set. 2016.

MARTINS, Silvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947, p. 225-243, dez. 2016.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Teoria do Fato Jurídico: plano da validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 16 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 31-57,

jul.-set. 2016. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php>>. Acesso em: 16 dez. 2017

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do Sujeito à Pessoa: Uma Análise da Incapacidade Civil. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 09, n. 03, p. 1545-1561, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/24705>>. Acesso em: 16 out. 2017.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 35-62, dez. 2016.

PEDRINI, Tainá Fernanda; CARVALHO, Luciana. A modificação da teoria das capacidades diante da aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito Processual Civil. *Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil*, p. 37-55, 2016. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10175/5722>>. Acesso em: 16/10/2017.

PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo III. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. Tomo IV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição*. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: JusPodivm, 2016.

ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico e promocional da pessoa com deficiência. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 10, p. 11-19, jul.-ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Novas reflexões sobre a tomada de decisão apoiada: como conciliar autonomia, cuidado e confiança. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 20, p. 57-80, mar.-abr. 2017.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Categorias de atos jurídicos ilícitos e seu controle de validade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 967, p. 115-141, maio 2016.

STOLZE, Pablo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Sistema Jurídico Brasileiro de Incapacidade Civil. *Revista Síntese*, São Paulo, n. 99, p. 17-21, jan.-fev. 2016.

TARTUCE, Flávio. Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil. Projeto de Lei do Senado Federal nº 757/2015. Parecer. *Revista*

*Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 77, p. 55-70, mar.–abr. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 780, p. 11-28, out. 2000.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. Anotações sobre a vontade formadora do negócio jurídico. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 57, p. 159-176, 2014.